

# PRESIDÊNCIA E MINISTÉRIOS

## UMA RELEITURA DA TRADIÇÃO ENTRE “FATO” E “DIREITO” DESDE *MINISTERIA QUAEDAM* ATÉ HOJE\*

Agostino Montan\*\*

### Resumo

A presidência das funções litúrgicas e sua relação aos ministérios leigos nas comunidades católicas é estudada a partir dos documentos essenciais desde *Ministeria quaedam* às mais recentes orientações e legislações relativas do Magistério. A comparação dos documentos mostra uma evolução desde as inspirações do Vaticano II, quando a tradição das ordens menores é substituída pela dos ministérios, até os inícios de 2000, época em que aparece uma variedade maior e uma diversidade conforme os países. Consideram-se especialmente as evoluções nos Estados Unidos, na Suíça e no Brasil. Descobre-se, assim, uma diferença entre legislação e a realidade do que sucede nas comunidades.

PALAVRAS-CHAVE: Funções litúrgicas. Ministérios leigos. *Ministeria quaedam*. Legislação e realidade.

### Abstract

*The chair of the liturgical functions and for lay ministries in the Catholic community is studied from the essential documents from Ministeria quaedam to the latest guidelines and legislation of the Magisterium. The comparison of documents shows an evolution from the inspiration of Vatican II, when the tradition of Minor Orders is replaced by the ministries, until early 2000, when a greater variety and diversity in each country appears. There are focused in particular the developments in the United States, Switzerland and Brazil, which unveils a difference between law and reality of what happens in communities.*

KEYWORDS: *Liturgical functions. Lay ministries. Ministeria quaedam. Legislation and reality.*

---

\* *Liturgia e ministérios eclesiais*. Publicado in: A.M. CALAPAJ BURLINI (a cura di), *Liturgia e ministeri ecclesiali*. Atos da XXXV Semana de Estudo da Associazione Professori di Liturgia, Vallombrosa, 26-31/08/2007. Roma: CLV – Ed. Liturgiche, 2008, p. 101-137.

\*\* Titular de Direito Canônico.

O tema da “presidência” e dos “ministérios confiados aos leigos e às pessoas consagradas” é complexo. A dificuldade não está somente na linguagem, que deve ser precisada e purificada. Questão preliminar da linguagem é fundamental para evitar confusões e incertezas. A questão central, como dizia João Paulo II, no seu *Discurso ao Simpósio sobre a “participação dos fiéis leigos no ministério presbiteral”* (22/04/1994), é a da identidade de cada ministério, entendido na sua especificidade, o que não permite fragmentações, nem apropriações indébitas<sup>1</sup>.

Aquilo que o Papa dizia em referência aos ministérios ordenados vale também para os ministérios confiados aos leigos e às pessoas consagradas. O exercício dos ministérios, da parte dos fiéis leigos e de pessoas consagradas, deve cumprir-se sempre no respeito “dos limites sacramentais e da diversidade dos carismas e das funções eclesiais”<sup>2</sup>. A questão mais específica da “presidência” posta no título do tema a nós confiado (presidência das celebrações litúrgicas, da comunidade, etc.) está compreendida no interno do mais amplo contexto dos ministérios.

O estudo dos ministérios se revela complexo por outra razão. Muitos consideram que se os “ministérios instituídos”, de leitor e de acólito, como disciplinados no motu proprio *Ministeria quaedam* e no *Código de Direito Canônico*, cân. 230, § 1. Continuaram a ser os ministérios de quem ascende ao sacramento da Ordem, é também verdade que, a partir da *Ministeria quaedam* até hoje, se multiplicaram de maneira surpreendente os serviços (pastorais) da parte dos leigos<sup>3</sup>. Multiplicaram-se as figuras dos operadores pastorais<sup>4</sup>,

<sup>1</sup> *Insegnamenti di Giovanni Paolo II*, XVII, 1 (1994, gennaio-giugno), Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1996, p. 976-983.

<sup>2</sup> *Ivi*, p. 978.

<sup>3</sup> A vida religiosa em todas as suas articulações sempre esteve presente na atividade pastoral da Igreja. Tradicionalmente exercitou diversos ministérios batismais: serviços de caridade, serviços aos mais pobres em relação à saúde, à educação, trabalhos múltiplos nas missões. A Exortação pós-sinodal *Vita consecrata* afirma que alguns serviços desenvolvidos pelos religiosos irmãos, dentro e fora da comunidade, “podem se considerar *ministérios eclesiais*, confiados pela legítima autoridade” (n. 60b). Existe a tendência a considerar a vida consagrada como um ministério eclesial. Cf. CONFERENZA EPISCOPALE ITALIANA, Documento pastorale *Evangelizzazione e ministeri*, n. 70-71, (15/08/1977), in EnCEI 2/2835-2837.

<sup>4</sup> Com várias denominações, nos diversos países: *agentes pastorais*, a tempo parcial ou a tempo pleno, voluntários ou pagos, nos países francófonos; *referentes pastorais*, distinguidos em assistente pastoral, animador pastoral e auxiliar pastoral, nos países de língua alemã; *bakambi* (sing. *mokambi*) na diocese de Kinshasa (Congo), etc.

criaram-se várias formas de envio, a partir de certos ritos litúrgicos, foram instituídas cartas com diversas denominações (de nomeação, de missão, de deputação, de mandato), formaram-se, segundo a denominação francesa, as *équipes pastorais*, compostas de um presbítero e de alguns fiéis, diáconos, religiosos, leigos. Os diversos protagonistas, frequentemente ditos “ministeriais” ou “de serviço”, testemunham que os leigos operam na evangelização missionária, na catequese, na liturgia, na caridade, nas atividades educativas e Escolas teológicas, nos campos da saúde e da doença, nas paróquias e nas dioceses, na vida social. Os ministérios confiados aos leigos, também os litúrgicos, amiúde são executados dentro de serviços mais articulados, onde entram em jogo fatores múltiplos, tais como o funcionamento, a eficiência, a retribuição<sup>5</sup>.

A esta intervenção cabe fazer emergir dos documentos e da práxis eclesial, num espaço de tempo bem-delimitado – da promulgação do motu proprio *Ministeria quaedam* (15/08/1972) até hoje –, o dado objetivo concernente aos ministérios e à presidência.

O estudo se articulará em três pontos. No primeiro, serão examinadas as orientações e as diretivas da Santa Sé sobre ministérios confiados aos leigos e às pessoas consagradas. Trata-se de documentos que definem o dever-ser teológico dos ministérios e seu exercício com base nas precisas disposições canônicas. No segundo ponto, será apresentado o “grande florescimento” dos ministérios confiados aos leigos e às pessoas consagradas, como aconteceu nas Igrejas de três distintos países, da Suíça, do Brasil e dos Estados Unidos da América. A análise iluminará os aspectos positivos do fenômeno, mas também os perigos que podem ocorrer aos mesmos ministérios. No terceiro ponto, serão apresentadas as celebrações dominicais na ausência de sacerdote, do ponto de vista teológico e canônico.

---

<sup>5</sup> Cf. A. BORRAS (sob a direção de), *Des Laïcs en responsabilité pastorale? Accueillir de nouveaux ministères*, Paris: Les Éditions du Cerf, 1998. Sobre a “honesto remuneração” devida aos leigos pelos serviços prestados na Igreja cf. c. 231, §§ 1-2. O cânone limita a remuneração aos leigos designados para um serviço especial da Igreja (catequese, missão, administração dos bens eclesiais, etc.), de modo permanente ou temporário, e tenham a formação requerida.

# 1 Orientações e diretivas da Santa Sé sobre ministérios confiados aos leigos e às pessoas consagradas

## 1.1 A Carta apostólica *Ministeria quaedam*: importância e desenvolvimento

A Carta apostólica *Ministeria quaedam* (= MQ), promulgada por Paulo VI dia 15 de agosto de 1972<sup>6</sup>, não obstante as “incertezas” e as “reticências”<sup>7</sup> que a caracterizam, tem sua importância na história da teologia e da legislação canônica.

Segundo o prof. Louis-Marie Chauvet, o interesse teológico maior está no fato de que, pela primeira vez, o termo “ministro” foi oficialmente atribuído aos leigos<sup>8</sup>. Com este texto, continua o prof.

<sup>6</sup> PAULUS PP. VI, *Litterae apostolicae motu proprio datae Ministeria quaedam* quibus disciplina circa primam tonsuram, ordines minores et subdiaconatum in Ecclesia latina innovatur, 15 augusti 1972, in AAS 64 (1972) 529-534: EV 4/1749-1770 (abbr.: MQ). A commento cf.: “Commentarium de nova disciplina et ritibus circa ministeria”, in *Notitiae* 9 (1973) 18-33; C. BRAGA, “Ministeria quaedam”, in *Ephemerides Liturgicae* 87 (1973) 191-214; R. BERAUDY, “Les ministères institués dans ‘Ministeria quaedam’ et ‘Ad pascendum’”, in *La Maison-Dieu* 115, 1973, 86-96; G. RAMBALDI, “Ab ordinibus minoribus ad ministeria. In Litteras Apostolicas motu proprio datas ‘Ministeria quaedam’ et ‘Ad pascendum’ adnotationes quaedam”, in *Periodica* 62 (1973) 173-191; J. MANZANARES, “Los nuevos ministerios de lector y acólito. Commentario al Motu Proprio *Ministeria quaedam*”, in *Revista Española de Derecho Canónico* 29 (1973), n. 83, p. 361-384. Uma ampla informação sobre a reforma das Ordens menores e a introdução dos ministérios se encontra em: A. BUGNINI, *La riforma liturgica (1948-1975)*, Roma: CLV-Edizioni Liturgiche, 1997<sup>2</sup>, p. 703-726, 727-736.

<sup>7</sup> Cf. BUGNINI, *La riforma liturgica (1948-1975)*, p. 726. Veja-se também a “verificação” de MQ, quinze anos após a publicação, feita por G. CAVAGNOLI, “Os ministérios no povo cristão: perspectivas teológico-pastorais do motu proprio ‘*Ministeria quaedam*’”, in *Rivista Liturgica* 73 (1986) 305-329.

<sup>8</sup> “Seja como for, não se deveria desprezar a importância do *Motu proprio* ‘*Ministeria quaedam*’ de 1972. Seu interesse maior está no fato de que, pela primeira vez, o termo ‘ministério’ foi oficialmente atribuído aos leigos. Este texto abriu uma brecha no sistema anterior onde os ministros eram necessariamente clérigos. Esta abertura é considerável do ponto de vista teórico”: L.-M. CHAUVET, “Les ministères de laïcs: vers un nouveau visage de l’Église?”, in *La Maison-Dieu* 215, 1998/3, 33-57: aqui 35. Aí estaria, segundo o prof. Chauvet, a passagem daquilo que o Alberigo e o p. Lafont chamam o “sistema tridentino” ou a “figura gregoriana” de Igreja. Veja-se também a discutida posição de B. SESBOÛÉ, “Les animateurs pastoraux laïcs. Une prospective théologique”, in *Études*, septembre 1992 (3773) 253-265; IDEM, *N’ayez pas peur. Regards sur l’Église et les ministères aujourd’hui*, DDB, Paris, 1996. Note-se que o *motu proprio* MQ usa sempre o plural *ministeria*/ministérios, em referência aos *munera* exercitados pelos leigos; o termo “ministro” é usado em referência ao acólito, no exercício da administração da comunhão na qualidade

Chauvet, abriu-se uma “brecha” no sistema precedente, no qual os ministros eram necessariamente clérigos<sup>9</sup>. A MQ estabelece: “As até agora chamadas Ordens menores, para o futuro deverão chamar-se ‘ministérios’” (n. II), e a sua outorga não será denominada “ordenação” mas “instituição” (parte introdutória). Esses ministérios, continua o *motu proprio*, “podem ser confiados também aos leigos, de modo que não sejam mais considerados como reservados aos candidatos ao sacramento da Ordem” (n. III). Portanto, leigos podem ser encarregados de executar atos litúrgicos. Em força da MQ, quem, como leigo, é encarregado de um ministério litúrgico é e permanece leigo, a atividade litúrgica não deriva do sacramento da Ordem, mas da dignidade do sacerdócio real próprio de todos os batizados.

Quanto ao aspecto canônico, MQ introduz uma disciplina, na verdade não totalmente fora do âmbito das precedentes Ordens menores<sup>10</sup>, que será desenvolvida e explicada em sucessivos documentos de natureza normativa. A mudança foi notável. Limito-me a apresentar brevemente algumas passagens.

⇒ **a) Fim das Ordens menores** – Reservando o título de “clérigo” àqueles que receberam o diaconato (n. I), o *motu proprio* de Paulo VI determinava a cessação da figura canônica de fiéis cristãos que, em razão da tonsura e das Ordens menores, não obstante tivessem recebido somente os sacramentos da iniciação cristã e fossem por isso incapazes do exercício de atos para os quais se requer o sacramento da Ordem, se

---

de ministro extraordinário (n. VI). Na legislação vigente na data da promulgação do *motu proprio* MQ se distinguem o ministro ordinário (o “*solus sacerdos*”) e extraordinário (o “*diaconus*”, com licença do ordinário ou do pároco, a ser concedida por grave causa) da sagrada comunhão (CIC 1917, c. 845, §§ 1-2).

<sup>9</sup> Para o debate sobre Ordens menores, nos anos do *motu proprio* MQ, cf.: B. FISCHER, “Esquisse historique sur les ordres mineurs”, in *La Maison-Dieu* 61, 1960, 58-69; B. BOTTE, “Le problème des ordres mineurs”, in *Les Questions Liturgiques et Paroissiales*, 46 (1965) 26-31; J. LÉCUYER, “Les ordres mineurs en question”, in *La Maison-Dieu* 102, 1970, 97-102. Para as posições no campo canônico, cf. F. CLAEYS BOUUAERT, “Ordre en droit occidental. 1) L’Acolytat. 2) L’Ostiarat”, in *Dictionnaire de droit canonique*, VI, Librairie Letouzey et Anè, Paris 1957, 1145-1148; IDEM, “Exorciste”, *ibid.*, V, 671-678; IDEM, “Lecteur”, *ibid.*, VI, 1957, 367-371; F. CAPPELLO, *Tractatus canonico-moralis de Sacramentis*. Vol. II. Pars. III – *De sacra ordinatione*, Taurinorum Augustae – Romae, 1935, p. 74-91, 96-99, 134-137.

<sup>10</sup> Cf. CAVAGNOLI, “Os ministérios do povo cristão: perspectivas teológico-pastorais do *motu proprio* ‘Ministeria quaedam’”, art. cit. (nota 7), 313-321.

beneficiavam do nome e dos privilégios dos clérigos, e isto por disposição eclesiástica<sup>11</sup>. Tratava-se dos acólitos, dos exorcistas, dos leitores e dos ostiários<sup>12</sup>. Também o subdiaconato cessava de existir como Ordem maior. As funções confiadas ao subdiácono eram passadas ao leitor e ao acólito. “Contudo – acrescentava MQ – nada impede que, a juízo da Conferência episcopal, o acólito, em algum lugar, possa chamar-se também subdiácono” (n. IV).

⇒ **b) Das Ordens menores à variedade de ministérios não-ordenados**

– Abolida a tonsura, estabelecido que se entra a fazer parte dos clérigos com o diaconato, MQ dispunha que as até então chamadas Ordens menores, seriam chamadas “*ministeria*/ministérios” e poderiam ser confiadas também aos leigos (n. II). Estabelecia, então, que “os ministérios que deveriam ser mantidos em toda a Igreja latina, adaptados às necessidades hodiernas, eram dois, o de *lector* e o de *acólito*” (n. IV). Nos artigos sucessivos, o *motu proprio* definia as funções desses ministérios (nn. V-VI), as pessoas e os requisitos (nn. VII-VIII), o ministro e o rito (n. IX). Para a instituição de outros possíveis ministérios, requeridos pelas circunstâncias o pela necessidade dos lugares, MQ introduzia uma importante diretiva, que, como veremos, não será posta em prática. Estabelecia Paulo VI: “Nada impede que as Conferências episcopais peçam outros ministérios à Sé Apostólica, se julgarem, por motivos particulares, a instituição necessária ou muito útil na própria região. Deste gênero são, por exemplo, os ofícios de *ostiário*, de *exorcista* e de *catequista*, bem como outros ofícios, a serem confiados aos que são ligados às obras de caridade, quando tal ministério não tenha sido conferido aos diáconos” (parte introdutiva)<sup>13</sup>.

<sup>11</sup> Na prática MQ anulava o cân. 108, § 1 do CIC 1917, que estabelecia: “Qui divinis ministeriis per primam saltem tonsuram emancipati sunt, clerici dicuntur”.

<sup>12</sup> Cf. CIC 1917, cân. 949: “In canonibus qui sequuntur, nomine ordinum *maiorum* vel *sacrorum* intelliguntur presbyteratus, diaconatus, subdiaconatus; *minorum* vero acolythatus, exorcistatus, lectoratus, ostiariatus”.

<sup>13</sup> O mesmo Paulo VI assim definia, em documento, que sucedeu a MQ, as linhas fundamentais dos novos possíveis “ministérios” (por exemplo o ministério de catequista, de animador das orações e do canto, de cristão dedicado ao serviço da palavra de Deus ou à assistência aos irmãos necessitados, o de chefe de pequenas comunidades, de responsável dos movimentos apostólicos, ...): “Estes ministérios terão um autêntico valor pastoral, na medida em que se estabelecerem no absoluto respeito da unidade, atendo-se às orientações dadas pelos pastores, que são exatamente os responsáveis e os artífices da unidade da Igreja. Tais ministérios, novos em aparência, mas muito ligados às experiências vividas pela Igreja no curso de sua

A enumeração dos ministérios não era taxativa. Era possível continuar os ofícios tradicionais de *ostiário* e de *exorcista*, mas era possível também conceder a investidura oficial (*instituição*) a funções que de fato existiam na comunidade e podiam merecer um reconhecimento público, distinto daquele que o Decreto *Ad gentes*, n. 16, sugeria para o restabelecimento do diaconato permanente<sup>14</sup>. Portanto os ministérios confiados aos leigos não são somente os litúrgicos, mas também outros em referência à dimensão ministerial da Igreja.

Do ponto de vista da disciplina canônica, MQ continha outras duas diretivas, que, segundo alguns comentadores<sup>15</sup>, determinaram *de facto*, como consequência, junto com outros fatores, o não desenvolvimento dos novos ministérios confiados aos leigos. Trata-se das normas, ainda hoje vigentes, estabelecendo que “a instituição do leitor e do acólito, segundo a veneranda tradição da Igreja, é reservada aos homens” (n. VII) e que os dois ministérios são obrigatórios para os candidatos ao

---

existência... são preciosos para a implantação, a vida e o crescimento da Igreja e para uma capacidade de irradiação em torno de si mesma e para os que estão longe”: A Exortação Apostólica *Evangelii nuntiandi* sobre a evangelização in mundo huius temporis (08/12/1975), n. 73, in AAS 58 (1976) 5-76: EV 5/1694-1695. Discute-se se a faculdade concedida às Conferências episcopais de poder pedir a criação de novos ministérios não-ordenados esteja abolida ou ainda tenha vigência jurídica, depois da entrada em vigor do Código de 1983. A questão não diz respeito apenas à faculdade das Conferências episcopais, mas a todo o *motu proprio* MQ e foi examinada a partir do cân. 6, § 1, 4º do Código vigente (entrando em vigor o novo Código “são abolidas as leis disciplinares universais em matéria, que ordenada integralmente pelo Código”). A resposta afirmativa (ou seja a não-supressão de MQ) apoia-se sobre convincentes argumentos. É difícil provar que a matéria disciplinada em MQ tenha sido “ordenada integralmente” no Código promulgado em 1983. A Instrução *Ecclesiae de mysterio* de 1997, aprovada pelo Papa em forma específica, se é verdade que “contém disposições deduzidas da normativa da Igreja”, é também verdade que introduz “determinações” não-contidas no Código. A isso se deve acrescentar que o cân. 230, § 1, depois de ter falado dos ministérios instituídos de leitor e de acólito, não menciona, nem nega a possibilidade de as Conferências episcopais pedirem a criação de novos ministérios, prevista em MQ (premissa). Pode-se com base concluir que o *motu proprio* MQ não resulta abolido. Não se pode excluir – mas trata-se de uma hipótese *de iure condendo* – que a criação de novos ministérios não-ordenados possa ser reconhecida de competência dos bispos diocesanos, em condições que serão estabelecidas pelo direito para a Igreja universal.

<sup>14</sup> Bugnini informa que nas discussões do “Consilium”, foi considerada a hipótese de que pudessem receber a “bênção”, além do leitor (leitória) e do acólito, também o sacristão, o catequista, o professor de religião, o missionário leigo: BUGNINI, *La riforma liturgica (1948-1975)*, p. 710.

<sup>15</sup> Cf. M. KUNZLER, *La liturgia della Chiesa*, Milano: Jaca Book, 1996, p. 239s., 416-418.

diaconato e ao sacerdócio (n. XI). A exclusão da mulher dos ministérios leigos instituídos, conferidos pelo bispo, contribuía para reforçar a natureza clerical dos dois novos ministérios. À mesma conclusão levava a obrigatoriedade de se conferir o leitorado e o acolitado aos candidatos ao diaconato e ao sacerdócio<sup>16</sup>.

## 1.2 A Instrução *Immensae caritatis*

A pouca distância da MQ, em 29 de janeiro de 1973, a Congregação para os sacramentos, publicava a Instrução *Immensae caritatis* sobre a comunhão sacramental<sup>17</sup>. Com a intenção de dar maior possibilidade aos fiéis de ter acesso à sagrada comunhão, a Congregação concedia aos bispos locais a faculdade de consentir a pessoas idôneas, escolhidas individualmente, de distribuir a comunhão ou de levá-la aos doentes na qualidade de *ministros extraordinários* e isto em circunstâncias especiais ou também por um período de tempo definido, ou também permanentemente, em caso de necessidade, mesmo sem nenhum ato litúrgico administrado pelo bispo<sup>18</sup>. Em plena legitimidade, as comunidades cristãs podiam, desde então, organizar tais “ministérios” litúrgicos no modo considerado mais idôneo. Em referência aos ministros da sagrada comunhão, podia haver ministros *instituídos*, segundo as normas contidas em MQ, e ministros *extraordinários*, segundo as diretivas contidas na instrução *Immensae caritatis*. Considere-se que os dois documentos tinham introduzido notáveis aberturas na disciplina dos ministérios.

Progressivamente da parte dos leigos se entra na área dos ministros ordenados, entre os que assumem papéis que concorrem para a edificação da Igreja. Na década 1970-1980, a reflexão sobre ministérios, da parte das Igrejas locais, foi muito intensa e apareceu em documentos de variados países: na França (1973), na Espanha (1974), na Alemanha (1976), na Itália (1973, 1977), e no CELAM (1979). Mais do que em perspectiva funcional, os ministérios são compreendidos como realidade requerida pela plenitude da Igreja.

<sup>16</sup> Pela disciplina vigente cf. cc. 230, § 1 e 1035, §§ 1-2.

<sup>17</sup> SACRA CONGREGATIO DE DISCIPLINA SACRAMENTORUM, *Instructio Immensae caritatis* de communione sacramentali quibusdam in adiunctis faciliore reddenda, 29 ianuarii 1973, in AAS 65 (1973) 264-271: EV 4/1924-1944.

<sup>18</sup> *Ibid.*, 1, I-VI: EV 4/1926-1934.

### 1.3 Da *Ministeria quaedam* ao Código de Direito Canônico (1983)

A orientação normativa iniciada pela MQ encontrava acolhida nos cânones do Código de Direito Canônico promulgado por João Paulo II em 25/01/1983<sup>19</sup>. Em relação aos fiéis leigos (cân. 207, § 1), o Código tem o mérito de ter reunido e sistematizado a disciplina então vigente, dispersa em diversas fontes, em torno do esquema da tríplice missão de Cristo: profética, sacerdotal e real. Com base no Código, aos fiéis leigos podem ser confiadas funções públicas (*munera et officia*) *ex mandato Ecclesiae*; eles podem exercer também, mas só como *suplência*, funções próprias dos ministros ordenados (cân. 230, § 3)<sup>20</sup>. É clara a orientação do Código: limitar o uso do termo *ministério* aos serviços internos à Igreja, de preferência aos ministérios litúrgicos.

Em referência aos ministérios litúrgicos confiados aos leigos, tem particular importância o cân. 230, §§ 1-3. Segundo ele, os leigos que cooperam no *munus sanctificandi* podem ser divididos em três grupos: a) os leigos, do sexo masculino, que recebem os ministérios de leitor e acólito, com a idade e os dotes determinados pela Conferência Episcopal (= *ministérios instituídos*: § 1)<sup>21</sup>; b) os leigos que, em função de suplência, são chamados a executar, temporariamente, algumas funções (leitor, comentarista, serviço do altar) por norma do direito (= *ministeri temporanei*: § 2)<sup>22</sup>; c) os leigos que podem suprir os clérigos, em caso de necessidade,

<sup>19</sup> Vejam-se os cân. 230, §§ 1-3; 266, § 1; 910, § 2; 1035, §§ 1-2; etc. Sobre a relação entre direito canônico e direito litúrgico tenha-se presente o cân. 2 do Código vigente: “O Código normalmente não determina os ritos, que se devem observar na celebração das ações litúrgicas; por isso, as normas litúrgicas até agora vigentes conservam sua força, a não ser que alguma delas seja contrária aos cânones do Código”.

<sup>20</sup> Cf. A. MONTAN, “Encargos, ofícios, ministérios leigos nas comunidades eclesiais, paróquias, unidades pastorais”, in N. CIOLA (a cura di), *Servire Ecclesiae. Miscellanea in onore di Mons. Pino Scabini*, Bologna: Edizioni Dehoniane, 1998, p. 555-578; J. P. SCHOUPE, “Animadores pastorais leigos engajados. Seus direitos et deveres respectivos”, in A. BORRAS (sob a direção de), *Des Laïcs en responsabilité pastorale? Accueillir de nouveaux ministères*, Paris: Les Éditions du Cerf, 1998, p. 124-132.

<sup>21</sup> c. 230, § 1: “Os leigos varões, que tiverem a idade e as qualidades estabelecidas por decreto da Conferência dos bispos, podem ser assumidos estavelmente, mediante o rito litúrgico prescrito, para os ministérios de leitor e de acólito; o ministério porém a eles conferido não lhes dá o direito ao sustento ou à remuneração da parte da Igreja”. O § 1 do cân. 230 tem como fonte MQ n. III, VII, XII.

<sup>22</sup> Cân. 230, § 2: “Os leigos podem desempenhar, por encargo temporário, a função de leitor nas ações litúrgicas; igualmente todos os leigos podem exercer o encargo de comentarista, de cantor ou outros de acordo com o direito”. O § 2 do cân. 230 tem como fonte MQ n. V.

em alguns ofícios, segundo as disposições do direito (= *ministeri straordinari*: § 3)<sup>23</sup>.

Os *deveres próprios dos ministros sacros* que, em suplência, podem ser exercidos pelos leigos, segundo o Código, são: ministério da pregação, excluída a homilia (cc. 766 e 777), a presidência das celebrações dominicais na ausência do presbítero<sup>24</sup>, a administração do batismo (cân. 861, § 2; *Ordo baptismi parvulorum*, 16-17), a administração da sagrada comunhão (cân. 910), a exposição do santíssimo sacramento (cân. 943), a assistência ao matrimônio (cân. 1112), a presidência da celebração das exéquias (*Ordo exequiarum*, 19). Os leigos podem ser também ministros de alguns sacramentais, desde que dotados das qualidades requeridas (SC 79; cân. 1168)<sup>25</sup>.

#### 1.4 Dos documentos *Christifideles laici* (1988) e *Redemptoris missio* (1990) à Instrução “*Ecclesiae de mysterio*” (1997)

Depois do Código de Direito Canônico, devem recordar-se dois documentos de João Paulo II: a Exortação Apostólica pós-sinodal *Christifideles laici*, onde o tema dos ministérios é tratado no importante n. 23, e a Carta Encíclica *Redemptoris missio*<sup>26</sup>.

<sup>23</sup> Cân. 230 § 3: “Onde a necessidade da Igreja o aconselhar, podem também os leigos, na falta de ministros, mesmo não sendo leitores ou acólitos, suprir alguns de seus ofícios, a saber, exercer o ministério da palavra, presidir às orações litúrgicas, administrar o batismo e distribuir a sagrada comunhão, segundo as disposições do direito”. O § 3 do cân. 230 tem como fonte, não MQ, mas a Instrução *Inter oecumenici* (26/09/1964), n. 37, o Decreto *Apostolicam actuositatem* (18/11/1965), n. 24 e a instrução *Fidei custos* (30/04/1969).

<sup>24</sup> Cf. SACRA CONGREGATIO PRO CULTU DIVINO, Directorium *Christi Ecclesia* de celebrationibus dominicalibus absente presbytero, (02.06.1988), in *Notitiae* n. 263 (1988), 366-378: EV 11/715-764.

<sup>25</sup> No que diz respeito à disciplina oriental, contida no *Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium* (= CCEO), note-se: o § 1 do cân. 230 do CIC, que prevê os ministérios instituídos de leitor e de acólito, não existe no CCEO, porque no direito das Igrejas católicas orientais esses ministérios são Ordens menores (cf. CCEO c. 327). A primeira parte do § 2 do cân. 230 CIC, se pode encontrar no c. 403, § 2 do CCEO; a segunda parte pressuposta no c. 403, § 1 do CCEO, inexistente como tal no CIC. O § 3 CIC pode ser enquadrado nos cc. 403, § 2-677, § 2-709, § 2 do CCEO. As Igrejas orientais por tradição são bastante cautelosas no admitir os leigos a exercitar funções litúrgicas, não só em casos ordinários, mas também em casos de necessidade ou de real utilidade, na falta de ministros sacros. Prefere-se valorizar as funções das Ordens menores: cf. D. SALACHAS, *Istituzioni di diritto canonico delle Chiese cattoliche orientali. Strutture ecclesiali nel CCEO*, Roma-Bologna: Edizioni Dehoniane, 1993, p. 302-303.

<sup>26</sup> Cf. GIOVANNI PAOLO II, Exortação Apostólica pós-sinodal *Christifideles laici* sobre a vocação e missão dos leigos na Igreja e no mundo (30/12/1988), in AAS 81 (1989) 393-521: EV 11/1690-1699; IDEM, Carta Encíclica *Redemptoris missio* sobre a permanente validade do mandato missionário, n. 73-74 (07/12/1990), in AAS 83 (1991) 249-340: EV 12/690-693.

Na Exortação *Christifideles laici* encontramos, entre outras, duas afirmações relevantes. A primeira sobre os pastores: “Devem reconhecer e promover os ministérios, os ofícios e as funções dos fiéis leigos, que têm seu *fundamento sacramental no batismo e na confirmação*, também, para muitos deles, *no matrimônio*”; a segunda sobre os leigos: “*o exercício destas tarefas* (leitor, acólito e ofícios de suplência dos ministros ordenados) *não faz do fiel leigo um pastor*: na realidade, não é a tarefa que constitui o ministério, mas sim a ordenação sacramental” (n. 23). Acrescente-se que João Paulo II faz seu o desejo expresso pelos Padres Sinodais, “que o *motu proprio Ministeria quaedam* seja revisto, tendo em conta o uso das Igrejas locais e sobretudo indicando os critérios segundo os quais devam ser escolhidos os destinatários de cada ministério” (ivi).

Na Carta Encíclica *Redemptoris missio* recorda-se o incremento dos serviços (*ministeria*) eclesiais e extraeclesiais (n. 73). Expressa uma avaliação amplamente favorável sobre o ministério (*munus*) dos catequistas e traçando suas características peculiares, a Encíclica recorda “as outras formas de serviço à vida da Igreja e à missão, e os outros serviços: animadores da oração, do canto e da liturgia; chefes de comunidades eclesiais de base e de grupos bíblicos; encarregados das obras caritativas; administradores dos bens da Igreja; dirigentes dos vários sodalícios apostólicos, professores de religião nas escolas” (n. 74). João Paulo II afirma que todos os fiéis leigos devem dedicar à Igreja parte de seu tempo, vivendo com coerência a própria fé.

A implantação de MQ e as normas do Código encontram confirmação e clarificação na Instrução *Ecclesiae de mysterio* quanto a “algumas questões sobre a colaboração dos fiéis leigos no ministério dos sacerdotes”, publicada em 15/08/1997 pela Congregação para o Clero e assinada por sete dicastérios da Cúria Romana<sup>27</sup>. O documento causou muita discussão<sup>28</sup>.

Já a partir do título vê-se claro que a Instrução não trata, em primeiro lugar, dos diversos ministérios que os fiéis leigos ou consagrados podem

<sup>27</sup> CONGREGATIO PRO CLERICIS et aliae, *Instructio interdicasterialis Ecclesiae de mysterio* de quibusdam quaestionibus circa fidelium laicorum cooperationem sacerdotum ministerium spectantem, 15 augusti 1987, in AAS 89 (1987) 852-877: EV 16/671-740.

<sup>28</sup> Cf. S. PIÉ I NINOT, “Los ministerios confiados a los laicos”, in *Phase* 224, 1998, 133-153, nota 18 (p. 142-143). A commento dell’Istruzione cf. Mons. PERE TENA, “La colaboración de los laicos en el ministerio”, *ibid.*, p. 95-106.

assumir na Igreja com base no batismo e na crisma. São levados em consideração mais os ministérios que, fora do batismo e da crisma, requerem um mandato particular. Trata-se, mais precisamente, daqueles ministérios que são exercidos pelos leigos por causa da falta de sacerdotes, por isso em forma de suplência. Na primeira parte da Instrução (“Princípios teológicos”), são postos alguns breves e essenciais elementos teológicos idôneos favorecendo uma motivada compreensão da disciplina eclesiástica. Não resta dúvida de que, para a Igreja, há uma irrenunciável relação entre o sacerdócio comum e o sacerdócio ministerial; o sacerdócio ministerial só pode ser justificado, mediante o ministério no sacerdócio comum. O outro princípio posto em evidência pela Instrução é a doutrina da paridade em dignidade e atividade que une todos os membros da Igreja, sem com isso negar as diferenças específicas da própria missão entre clérigos, consagrados e fiéis leigos. A partir desses pressupostos, se desenvolve a reflexão sobre a colaboração dos fiéis não-ordenados ao ministério pastoral. A colaboração, insiste o documento, deve acontecer sem intromissões indevidas e sem queda da identidade específica. Na segunda parte (“Disposições práticas”), a Instrução desenvolve as consequências jurídicas que resultam das reflexões teológicas. São duas as metas específicas que o documento quer atingir: evidenciar “abusos” e “linhas de desenvolvimento erradas” na colaboração dos leigos no ministério pastoral e oferecer aos bispos “oportunos remédios para enfrentar os abusos”<sup>29</sup>. Na Instrução os dois temas da presidência e dos ministérios ocupam um posto proeminente.

Sobre a atividade de suplência dos fiéis leigos, no campo litúrgico, tenha-se presente também o diretório *Apostolorum successores*, n. 112-113<sup>30</sup> e o n. 155 da Instrução *Redemptionis sacramentum*, de 25/03/2004: neles se afirma que a delegação de um fiel leigo a ministro extraordinário da eucaristia, *ad actum* ou *ad tempus*, “não tem necessariamente forma

<sup>29</sup> Instrução *Ecclesiae de mysterio*, princípios teológicos, n. 4: EV 16/697. Entre as disposições contidas nas Instruções devem se assinalar aquelas relativas ao uso de uma terminologia apropriada sobre o termo *ministério* (disposições práticas, art. 1), as que dizem respeito ao ministério da palavra e à homilia (disposições práticas, art. 2-3) e as diretivas sobre as celebrações litúrgicas, as celebrações dominicais, na ausência de ministro, o ministro extraordinário da sagrada comunhão, a assistência aos matrimônios, o ministro do batismo, a guia da celebração das exéquias eclesiásticas (disposições práticas, art. 6, 7, 8, 10, 11, 12): EV 16/698-740.

<sup>30</sup> CONGREGAZIONE PER I VESCOVI, *Direttorio per il ministero pastorale dei vescovi “Apostolorum successores”* (17/10/2003), Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2004, n. 112-113: EV 22/1841-1849.

litúrgica, de nenhum modo; se o tivesse, poderia ser semelhante a uma sagrada ordenação”<sup>31</sup>.

O grande florescimento que aconteceu na Igreja, depois do Concílio Vaticano II, de serviços, encargos, ofícios e ministérios assumidos pelos leigos, nos pontos fundamentais *munera Ecclesiae* (ensinar, santificar, governar), contribuiu para modificar o rosto da comunidade cristã. Nisto MQ teve um peso. Sempre mais frequentemente, não só nas Igrejas jovens mas também nas Igrejas de “priscas eras”, ao lado dos ministérios ordenados, também esses, desde então, profundamente renovados, estão os ministérios não-ordenados, exercidos por homens e mulheres, que cooperam com os pastores na edificação da Igreja<sup>32</sup>.

## 2 O “grande florescimento de ministérios confiados aos leigos” (ChL, 23): O “Fato”

A individuação dos dados objetivos (estatísticos, tipológicos, teológicos), a respeito dos ministérios confiados aos leigos e às pessoas consagradas, não se consegue sem dificuldade.

Uma primeira dificuldade deve-se ao fato de que não dispomos de estatísticas cientificamente elaboradas que mostrem de modo adequado aquilo que a Exortação pós-sinodal *Christifideles laici* chama de o “grande florescimento de ministérios confiados aos leigos” (n. 23). Isto vale, não só para a Itália, mas em geral também para as Igrejas dos outros países.

Uma segunda dificuldade é relacionada aos textos que tratam dos ministérios. Na maioria das vezes, nesses textos, oficiais ou não, o vasto tema dos ministérios é tratado pondo no mesmo plano ministérios instituídos, extraordinários e temporários ou tratando do mesmo modo os múltiplos serviços, diversamente denominados – encargos, ofícios,

<sup>31</sup> CONGREGATIO DE CULTU DIVINO ET DISCIPLINA SACRAMENTORUM, Instr. *Redemptionis sacramentum* (23/04/2004), 155, in AAS 96(2004) 549-601: EV 22/2341.

<sup>32</sup> Cf. D. BOROBO, *Los ministerios en la comunidad*, Centro de Pastoral Litúrgica, Barcelona 1999; IDEM, *Misión y ministerios laicales. Mirando al futuro*, Salamanca: Ediciones Sígueme, 2001; B. SESBOÛÉ, *N'ayez pas peur! Regards sur l'Église et les ministères aujourd'hui*, Paris: Desclée de Brouwer, 1996; J. DORÉ – M.M. VIDAL, *Des ministres pour l'Église*, Paris: Centurion/Cerf, 2003; CENTRO DI AZIONE LITURGICA (a cura di), *I ministeri nella Chiesa*, Roma: CLV-Edizioni Liturgiche, 2007.

ministérios, carismas – que os fiéis não-ordenados podem explicar no âmbito das três funções fundamentais da Igreja, ensinar, santificar e governar.

Uma terceira dificuldade, ligada com a precedente, é de natureza léxica. Às vezes, se descuida de esclarecer e distinguir as várias acepções que os termos usados assumem na linguagem teológica e canônica. A Instrução *Ecclesiae de mysterio*, retomando o discurso de João Paulo II, no Simpósio sobre a “Colaboração dos leigos no ministério pastoral”<sup>33</sup>, formula a questão nestes termos: “Depois de certo tempo, estabeleceu-se o uso de chamar *ministérios* não só os *officia* (ofícios) e as *munera* (funções) exercidas pelos pastores, em virtude do sacramento da Ordem, mas também as exercidas por fiéis não-ordenados, em virtude do sacerdócio batismal. A questão léxica – continua o Papa – se torna ainda mais complexa e delicada, quando se atribui a todos os fiéis a possibilidade de exercer – na qualidade de suplemento, por deputação oficial ampliada dos pastores – algumas funções mais próprias dos clérigos, as quais, todavia, não exigem o caráter da Ordem. É preciso reconhecer que a linguagem é incerta, confusa e, por isso, não-útil para exprimir a doutrina da fé, todas as vezes que, de alguma maneira, se ofusca a diferença ‘de essência e não só de grau’, que se interpõe entre o sacerdócio batismal e o sacerdócio ordenado” (art. 1: EV 16/699). A Instrução convida a prestar atenção, para que o uso dos termos não confunda os papéis específicos, mas indique os dados objetivos respeitantes das várias identidades<sup>34</sup>.

Na documentação aqui proposta, a atenção é voltada para os ministérios não-ordenados que pertencem à área da missão sacerdotal da Igreja (*De Ecclesiae munere sanctificandi*) e que são confiados aos leigos ou às pessoas consagradas. Destacaremos, além dos dados quantitativos, quando existem, também os elementos que ajudam a compreender as concessões de ministério presente, hoje, na Igreja, e as questões postas nos seus confrontos.

<sup>33</sup> Cf. *L'Osservatore Romano*, 23/04/1994, publicado in *Insegnamenti di Giovanni Paolo II*, XVII/1, Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1994, p. 976-983.

<sup>34</sup> Na *Lumen gentium* (n. 18ss.) o conceito de *ministerium* é usado de modo constante e intencional, para referir-se ao ministério ordenado, enquanto o conceito de ofício (*munus*: LG, n. 33; *sacra officia*: LG, n. 35; 37), em diversas passagens, é usado em referência à tarefa conferida aos leigos.

## 2.1 Documentos da Santa Sé

É oportuno distinguir:

1. *Documentos de orientação geral*: – *Lumen gentium*, n. 10-12; 33-36; *Apostolicam actuositatem*, n. 1-2; 24; – Exortação Apostólica: *Evangelii nuntiandi*, n. 73 (08/12/1975); – Exortação pós-sinodal: *Christifideles laici*, n. 23 (30/12/1988); – *Catecismo da Igreja Católica*, n. 901-913, 941, 1143, etc. (1997); Exortação pós-sinodal: *Ecclesia in America*, n. 44 (22/01/1999); – Carta Apostólica: *Novo millennio ineunte*, n. 46 (06/01/2001); – Exortação pós-sinodal: *Sacramentum caritatis*, n. 53 (22/02/07).
2. *Documentos disciplinares, canônicos e litúrgicos*: – Motu proprio *Ministeria quaedam* (15/08/1972); – Instrução: *Immensae caritatis sulla comunione sacramentale* (29/01/1973); – *Código de Direito Canônico*, cc. 230, §§ 1-3; 266, § 1; 910, § 2; 1035, §§ 1-2; etc.; – Instr. *Ecclesiae de mysterio*, (15/08/1987); – Instr. *Redemptionis sacramentum*, n. 43-47 (25/03/04); – *Institutio Generalis Missalis Romani* (1970, 1974, 2000): na *editio typica tertia* (2000) vejam-se os n. 98-111; 187-193; 194-198; – *Ordo Lectionum Missae* (1969, 1981): na *editio typica altera* de 1981, vejam-se os n. 14, 17-18, 19-22, 34, 49, 51-56, 57 e 125; – *Ordo de institutione lectorum et acolytorum* (1972).

Nos documentos da Santa Sé, não se encontram dados estatísticos sobre os ministérios não-ordenados. O fenômeno é registrado com agrado<sup>35</sup> e se deseja um crescimento. Na Carta Apostólica *Novo Millennio*

<sup>35</sup> Na Exortação *Evangelii nuntiandi* (08/12/1975), Paulo VI sem hesitação afirmava: “Nós encorajamos a abertura que (...) a Igreja está realizando hoje. Antes de tudo a abertura à reflexão, depois a ministérios eclesiais capazes de rejuvenescer e de reforçar seu dinamismo evangelizador. Certamente a Igreja (...) reconhece o papel dos ministérios não-ordenados adequados a assegurar especiais serviços da própria Igreja” (n. 73): EV 5/1692-1693. A exortação *Christifideles laici* (30/12/1988) fala de “grande reflorescimento de ministérios confiados aos leigos”, que aconteceu em nossa época e que acontece na Igreja (n. 23): EV 11/1699. A Exortação *Ecclesia in America* (22/01/1999) sublinha que “não são poucos os leigos na América que nutrem a legítima aspiração de contribuir com seus talentos e carismas ‘para a construção da comunidade eclesial, como ministros da Palavra, catequistas, visitantes de enfermos ou de encarcerados, animadores de grupos’, etc. Os Padres Sinodais – continua a Exortação – expressaram o desejo de que a Igreja reconheça alguns destes serviços como ministérios leigos, fundados nos sacramentos do batismo e da confirmação” (n. 44): EV 18/111).

*Ineunte*, lê-se: “Ao lado do ministério ordenado, outros ministérios, instituídos ou simplesmente reconhecidos, podem florir em vantagem de toda a comunidade, apoiando-a nas suas múltiplas necessidades: da catequese à animação litúrgica, da educação dos jovens às mais variadas expressões da caridade” (n. 46)<sup>36</sup>. Ressalte-se que o Papa menciona, outros, além do âmbito litúrgico e da animação caritativa, sobretudo o da formação.

Também a Instrução interdicasterial *Ecclesiae de mysterio* (11/12/1997) exprime um parecer amplamente favorável sobre os ministérios. Lê-se na premissa: “Em muitas Igrejas particulares a colaboração dos fiéis não-ordenados para ministério pastoral do clero se desenvolve de maneira bem positiva, com bons e abundantes frutos, em respeito aos limites fixados pela natureza dos sacramentos e da diversidade de carismas e funções eclesiais, com soluções generosas e inteligentes para enfrentar as situações de falta ou de escassez de ministros sagrados”. A Instrução observa, pois, que é preciso ser “profundamente reconhecido pela generosidade com a qual numerosos consagrados e fiéis leigos se oferecem para este serviço específico, desenvolvido com fiel *sensus Ecclesiae* e edificante dedicação. Particular gratidão e encorajamento dá-se a quantos desenvolvem estes trabalhos em situações de perseguição da comunidade cristã, nos âmbitos de missão, sejam esses territoriais ou culturais, onde a Igreja está implantada ainda limitadamente, ou onde a presença do sacerdote é apenas esporádica”<sup>37</sup>.

Os documentos da Santa Sé de orientação geral repetem, com insistência, as ideias fundamentais do Concílio Vaticano II a respeito dos ministérios e seu desenvolvimento sucessivo. São reforçados os princípios da estrutura sacramental da Igreja, da igualdade em dignidade e atividade que une todos os membros da Igreja, da essencial diferença entre o sacerdócio ministerial e o comum, da sua recíproca ordenação, enquanto participam do único sacerdócio de Cristo, da impossibilidade de substituir o ministério ordenado<sup>38</sup>.

<sup>36</sup> GIOVANNI PAOLO II, Carta Apostólica *Novo millennio ineunte*, ao término do grande Jubileu de 2000, de 6/01/ 2001, in AAS 93 (2001) 266-309: EV 20/91.

<sup>37</sup> Instrução *Ecclesiae de mysterio*, premissa: EV 16/678.

<sup>38</sup> Instrução *Ecclesiae de mysterio*, Princípios teológicos: EV 16/683-697; *Christifideles laici*, n. 23 (30/12/1988): EV 11/1690-1699.

Os mesmos documentos não hesitam em relevar formas de atividade “pastoral” dos fiéis não-ordenados que possam ter consequências gravemente negativas em prejuízo da reta compreensão da verdadeira comunhão eclesial. São três as sombras mais marcantes: 1º a “confusão e às vezes o nivelamento entre sacerdócio comum e o sacerdócio ministerial”<sup>39</sup>; 2º a “tendência à ‘clericalização’ dos fiéis leigos e o risco de criar de fato uma estrutura eclesial de serviço, paralela àquela fundada no sacramento da Ordem”<sup>40</sup>; 3º a busca de alternativas à escassez de clero favorecendo o surgimento de fiéis não-ordenados entendidos como “profissionais da pastoral”<sup>41</sup>.

Os documentos disciplinares, canônicos e litúrgicos, destinados a toda a Igreja, são pouco coordenados entre si. Os insuficientes cânones do Código dependem do *motu proprio* MQ, refletem a situação daquele período histórico, sentem o efeito da disciplina das Ordens menores. Os documentos litúrgicos e os rituais têm uma impostação mais articulada e orientações mais eficazes, sobretudo no que diz respeito à formação, à outorga e ao exercício dos ministérios, em particular de acólito, de leitor, de salmista e de ministro extraordinário da comunhão, mas a disciplina tem lacunas e as instâncias inferiores não são levadas em consideração suficiente. Em todo caso, nos documentos da Santa Sé, os ministérios resultam dotados de dignidade e respeitabilidade.

## 2.2 Documentos das Conferências episcopais

Diferentes dos da Santa Sé, os documentos das Conferências episcopais tratam dos “ministérios” confiados aos leigos e a pessoas consagradas, com uma percepção mais imediata da situação pastoral

---

<sup>39</sup> *Christifideles laici*, n. 23: EV 11/1694.

<sup>40</sup> *Ibid.*

<sup>41</sup> Cf. GIOVANNI PAOLO II, Discurso no Simpósio sobre a “Colaboração dos leigos no ministério pastoral”, in *L'Osservatore Romano*, 23/04/1994, agora, in *Insegnamenti di Giovanni Paolo II*, XVII/1, Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 1994, p. 976-983, qui 980-981. A expressão “profissionais da pastoral” aparece no documento dos bispos suíços “Leigos a serviço da Igreja” (2004) [in *Regno documenti* 50 (2005) 112 (definições)], onde assume um preciso significado jurídico. A fórmula “profissionais da pastoral” não agrada aos bispos italianos, os quais, na Nota pastoral *O rosto missionário das paróquias num mundo que muda*, n. 12 (30/05/2004) escrevem: “A Igreja não tem necessidade de profissionais da pastoral, mas de uma vasta área de gratuidade na qual quem presta um serviço o acompanha com um estilo de vida evangélico” (*Notiziario della CEI*, 5-6/2004, p. 127-162: EnCEI 7/1498).

existente nas Igrejas locais. Neles mostram-se as necessidades pastorais que motivam as orientações adotadas pelos bispos, fazem-se distinções que consentem avaliações diferenciadas, tanto dos problemas como das práticas instauradas. Nesses documentos se encontram dados estatísticos e também considerações sobre fundamentos teológicos e canônicos dos ministérios não-ordenados.

Tomo em exame três documentos emanados por três Conferências episcopais nacionais, a Conferência do Brasil, a da Suíça e a dos EUA. Em relação à natureza jurídica dos documentos estudados, note-se que não se trata de “decretos gerais”, com força de obrigação, como aqueles previstos no cân. 455, §§ 1-3 do Código de Direito Canônico da Igreja latina. Trata-se, antes, de respeitáveis pontos de referência e de preciosos instrumentos pastorais idôneos para orientar a reflexão sobre ministérios confiados aos leigos e às pessoas consagradas, favorecendo uma prática partilhada no interior de uma mesma Igreja<sup>42</sup>.

---

<sup>42</sup> Os bispos do Brasil apresentam seu documento como um texto que quer lembrar alguns fundamentos teológicos, especialmente a partir do Concílio Vaticano II, e traçar algumas diretrizes práticas: CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL, *Missão e ministérios dos cristãos leigos e leigas*, n. 43, Edição aprovada na 37ª Assembleia Geral da CNBB, Itaici-SP, 22/04/1999, p. 35.

Os bispos católicos dos EUA escrevem: “Oferecemos este documento como uma reflexão pastoral e teológica sobre a realidade do ministério eclesial leigo, como uma confirmação do papel daqueles que desenvolvem um serviço neste sentido, e como uma síntese das melhores teorias e práticas (...). A nossa intenção é que *Colaboradores na vinha do Senhor* possa ser um quadro de referência comum para assegurar que o desenvolvimento do ministério eclesial laical prossiga de modo que seja fiel à tradição doutrinal e teológica da Igreja, e que responda às necessidades e às situações pastorais contemporâneas. (...) *Colaboradores na vinha do Senhor* não põe regras nem institui normas particulares”: CONFERÊNCIA DOS BISPOS CATÓLICOS DOS EUA, “Colaboradores na vinha do Senhor”, in *Regno documenti* 51 (2006) 237-262, sobretudo 237-238.

Os bispos suíços explicam a compreensão de seu documento assim: “Nestas notas pastorais, queremos apresentar, no quadro da eclesiologia do Concílio Vaticano II, uma concepção teológica realista da profissão dos assistentes pastorais e examinar em particular a questão do significado teológico e canônico do seu mandato episcopal. (...) Além disso, recordaremos algumas diretivas sobre o empenho dos assistentes pastorais, em particular em alguns âmbitos delicados”: CONFERÊNCIA DOS BISPOS DA SUÍÇA, “Leigos a serviço da Igreja”, I. Introdução, Friburgo 2004, in *Regno documenti* 50 (2005) 111-120, sobretudo 112.

### 2.2.1 CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL, *Missão e ministérios dos cristãos leigos e leigas*, Edição aprovada na 37ª Assembleia Geral da CNBB, Itaiaci-SP, 22/04/1999<sup>43</sup>

*Dados estatísticos:* lê-se no texto (de 1999):

Na ausência de estatística mais completa, é difícil dizer se **o número de agentes de pastoral aumentou na última década**. O número das paróquias é superior a 8000. Pode-se estimar em 70.000 o número das comunidades que realizam aos domingos a celebração da Palavra, na ausência do padre que aí celebra a Eucaristia somente algumas vezes por ano. O número de catequistas se situa entre 300.000 e 350.000. Um contingente muito maior de leigos e leigas assume outros ministérios, como a animação da comunidade e da liturgia, as pastorais sociais, o ministério extraordinário do batismo e da distribuição da Comunhão Eucarística, da Palavra, das Exéquias e a função de Assistentes leigos do Matrimônio. Em média, atualmente, para cada presbítero, as comunidades dispõem de mais de 50 (cinquenta) leigos, exercendo ministérios pastorais (n. 39: cf. também n. 156-175).

O tema dos ministérios é tratado na IIª parte, no capítulo intitulado: *Carismas, serviços e ministérios vários* (n. 81-82, 83-86, 87-93) e na IIIª parte, no capítulo intitulado: *Vida e testemunho da comunhão eclesial* (n. 156-175).

Os bispos definem o ministério como “um carisma que assume a forma de serviço à comunidade e à sua missão no mundo e na Igreja e que, desta é como tal acolhida e reconhecida” (n. 83)<sup>44</sup>. Ao traçar a

<sup>43</sup> O CELAM organizou a versão em espanhol do documento dos bispos do Brasil e a sua divulgação nas Igrejas da América Latina: CONSEJO EPISCOPAL LATINOAMERICANO, *Misión y ministerios de los cristianos laicos*. Conferencia Nacional de Obispos de Brasil, CNBB, (Collección Documentos CELAM n. 158), Bogotá D.C. 2003.

<sup>44</sup> “Há forte tendência, hoje, na teologia e na prática pastoral, de considerar ministério, fundamentalmente, o carisma que assume a forma de serviço à comunidade e à sua missão no mundo e na Igreja e que, por esta, é como tal acolhido e reconhecido” (n. 83). Assinalando que um carisma é um dom para desempenhar atividades, serviços e ministérios, em relação à salvação, o documento propõe esta ulterior descrição do ministério: “Mas só pode ser considerado ministério o carisma que, na comunidade e em vista da missão na Igreja e no mundo, assume a forma de serviço bem-determinado, envolvendo um conjunto mais ou menos amplo de funções, que responda a exigências permanentes da comunidade e da missão, seja assumido com estabilidade, comporte verdadeira responsabilidade e seja acolhido e reconhecido pela comunidade eclesial” (n. 85).

tipologia dos ministérios, os bispos do Brasil distinguem: ministérios *reconhecidos* ou de fato, assumidos sem formalidade canônica e sem um rito litúrgico; ministérios *confiados*, por iniciativa da competente autoridade da Igreja, com algum rito litúrgico ou alguma forma canônica; ministérios *instituídos*, conferidos pela Igreja através de um rito litúrgico chamado “instituição”; ministérios *ordenados*, ditos também apostólicos ou pastorais, reconhecidos e conferidos com o sacramento da Ordem (n. 87).

Os bispos afirmam que as Igrejas do Brasil, sobre a forma dos “ministérios instituídos” previstos pelo *motu proprio* MQ, preferiram formas menos institucionalizadas de ministérios, como os ministérios “reconhecidos” ou “confiados” (n. 88). Esses, todavia, reconhecem que a instituição oficial dos ministérios confiados aos leigos na comunidade, segundo o rito litúrgico próprio, pode assumir um significado muito grande para o reforço da dimensão eclesial de tais ministérios.

Com relação aos ministérios ditos de “suplência”, os bispos do Brasil querem a superação do conceito: o que se faz por suplência, observam, é o que se pode fazer também ordinariamente, por força dos sacramentos de iniciação (n. 89). É pedida também a superação da distinção entre ministérios *ad intra* e *ad extra* da Igreja. A distinção, dizem os bispos, subentende uma concepção teológica que separa rígida e inadequadamente “Igreja” e “mundo”, e, por conseguinte, “vida” da Igreja e “missão” da Igreja, “vida interna da Igreja” e “missão da Igreja no mundo”. A missão (ou ministério) da Igreja abraça, num único dinamismo, complexo e articulado, a vida interna e a sua realização no mundo. A Igreja é sacramento de salvação e libertação de todo o homem e de todos os homens (n. 90).

É importante reforçar, afirmam ainda os bispos do Brasil, que, no exercício dos ministérios ou serviços, os leigos permanecem tais e por isto devem viver e exercitar na plena consciência da sua condição laical (n. 91). No binômio comunidade – carismas/ministérios, deve ser salvaguardada a índole secular dos leigos: estes estão ao mesmo tempo na Igreja e no mundo (n. 105-110).

Na tipologia dos serviços pastorais realizados pelos leigos, alguns são indicados, utilizando o termo que indica a função confiada, outros são denominados “ministérios”: participação na direção pastoral de uma paróquia (cân. 517, § 2), ministério da Palavra, presidência das celebrações dominicais da Palavra sem presbítero, ministério da catequese, ministros extraordinários da sagrada comunhão, ministros

da assistência espiritual dos enfermos e agonizantes, ministro do batismo, assistente aos matrimônios, guia das celebrações e das exéquias eclesiais, ministério do acolhimento, animadores de grupos, teólogas e teólogos leigos que assumem o serviço da teologia nas escolas teológicas do país, serviços administrativos, funções de coordenação pastoral (n. 163-174).

A presença eficaz dos leigos na evangelização requer, concluem os bispos do Brasil, formação, espiritualidade e organização (n. 175-191).

### 2.2.2 SECRETARIADO DA CONFERÊNCIA DOS BISPOS SUÍÇOS, “Laïcs mandatés au service d’Église”, Fribourg 2004 – CONFÉRENCE DES ORDINAIRES DE LA SUISSE ROMANDE, *Formation aux ministères et aux services pastoraux en Suisse Romande. Concept global. Diocèses de Bâle (Jura pastoral), Lausanne, Genève et Fribourg, Sion et abbaye territoriale de Saint-Maurice*, Fribourg 2003. Veja-se também: *Lignes directives. Services liturgiques confiés à des laïcs. Formation et mandat*, adotado pela Conferência na 244<sup>a</sup>. Assembleia (9/06/1999).

*Dados estatísticos*: a nota pastoral não contém dados estatísticos. Não faltam, todavia, publicações preciosas para o conhecimento da situação<sup>46</sup>.

*Definições*: merecem particular atenção. A nota pastoral o evidencia numa janela proposital da introdução.

<sup>45</sup> De grande importância é um outro documento, emanado pela Conferência dos Bispos da Suíça francesa (COR): CONFÉRENCE DES ORDINAIRES DE LA SUISSE ROMANDE, *Formation aux ministères et aux services pastoraux en Suisse Romande. Concept global. Diocèses de Bâle (Jura pastoral), Lausanne, Genève et Fribourg, Sion et abbaye territoriale de Saint-Maurice*, Fribourg 2003. Veja-se também: *Lignes directives. Services liturgiques confiés à des laïcs. Formation et mandat*, adotado pela Conferência na 244<sup>a</sup>. Assembleia (9/06/1999).

<sup>46</sup> Cf. INSTITUTO SUÍÇO DE SOCIOLOGIA PASTORAL, *Kirchliches Personal, Personel ecclésiastique. Seelsorger, agent pastoral, 1986-1990*, San Gallo 1993. Estudos sucessivos examinaram o quinquênio 1990-1995. Veja-se ainda: *Schweizerische Kirchenzeitung Kirche*, semanário oficial das Dioceses de Basileia, Coira, S. Gallo, Losanna-Ginevra-Friburgo, Sion, em particular: (1996), 3, 36-38; (1996), 5, 64-66; (1996), 12, 186-191; (1996), 16, 248-252, etc. Ver ainda R. KNÜSEL-GLANZMANN – M.C. ROSSETTI – M. GAIA, “As vocações na Suíça. Evolução do pessoal nas Igrejas da Suíça. A situação na Suíça alemã. A situação na Suíça francesa. A situação na Suíça italiana”, *Service National des Vocations*, Paris 2003; L. KARRER, “Ist die Stunde der Lientheologen vorbei. Leitungspersönlichkeiten in priesterlosen Gemeinden”, in *Theologidch-Praktische Quartalschrift* 155 (2007) 283-293; VICARIAT EPISCOPAL FRANCOPHONE DU CANTON DE FRIBOURG, “Statut des agents pastoraux laïcs. ‘Allez vous aussi à ma vigne’”, Villars-sur-Glâne, octobre 2002. Com referência à Diocese de Basileia cf. G. GRAMPA, “A colaboração dos leigos com o ministério dos sacerdotes na Diocese de Basileia”, in *Ambrosius* 74 (1998/2) 118-126.

A) “Operador pastoral” (na Suíça de língua alemã: *Seelsorger*): é um termo que pode indicar qualquer pessoa empenhada na pastoral (sacerdote, diácono, ou agente leigo).

B) “Agente leigo da pastoral”: é um termo genérico (ou geral) que indica os leigos empenhados na pastoral e munidos de um mandato do bispo. Entre os operadores leigos da pastoral, se distinguem, na Suíça francesa, três tipos de operadores, segundo o nível da formação:

1. *Assistente pastoral*: é um agente leigo com uma formação universitária ou equivalente. Em virtude de sua formação, o assistente pastoral deve estar em condições de assumir serviços análogos aos de um ministro ordenado, exceto aqueles conferidos pela ordenação. O assistente pastoral é um profissional da pastoral.
2. *Animador(a) pastoral*: é um(a) agente leigo(a) preparado(a) num instituto para formação de ministérios ou equivalente. O(A) animador(a) pastoral deve estar em condições de assumir serviços importantes no campo da pastoral paroquial ou diocesana, estabelecidos junto com o(a) agente pastoral responsável. O(A) animador(a) é um(a) profissional da pastoral.
3. *O(A) Auxiliar de pastoral*: é um(a) agente leigo(a) com uma formação diocesana ou cantonal (regional/estadual, no Brasil) (FAME, FAL, FASP, Siloé, etc.) ou equivalente. O(A) auxiliar pastoral em princípio deve estar em condições de assumir serviços limitados, estabelecidos nas mesmas condições do(a) animador(a) pastoral, no campo da pastoral paroquial ou diocesana. O(A) auxiliar de pastoral não é um(a) profissional<sup>47</sup>.

---

<sup>47</sup> *Profissional da pastoral*: trata-se de um verdadeiro trabalho profissional, que implica estabilidade, exercício a tempo pleno, formação adequada e remuneração. Nas dioceses de língua alemã, o mandato eclesial do bispo compreende a *missio canonica* (é um mandato que cobre um campo preciso de trabalho, constitui o fundamento jurídico para uma atividade num lugar determinado e é concedido pelo bispo por escrito) e a *institutio* (corresponde a assumir a parte do bispo em vista de uma atividade pastoral ilimitada no tempo; comporta obrigações e direitos de ambas as partes; a *institutio* é conferida normalmente numa celebração litúrgica).

Na Suíça, cabe aos Cantões (Estados) elaborar o estatuto das Igrejas (elas são de direito público). Na base do sistema de retribuição do pessoal eclesialístico,

Para compreender a nota pastoral dos bispos suíços, deve-se ter em conta: 1º a condição de emergência vivida pelas Igrejas locais suíças por causa da séria falta de sacerdotes, o que impeliu os bispos a favorecer a presença dos leigos na pastoral para responder às necessidades pastorais; 2º o particular sistema político, econômico, social e religioso em que vivem as Igrejas da Suíça. Os bispos são conscientes de que “até hoje a busca do lugar eclesial dos assistentes de pastoral não terminou” (introdução). Estão igualmente convictos de que a concessão do mandato aos leigos reflete uma evolução positiva do serviço eclesial e uma participação nova dos leigos na vida da Igreja, mas, acrescentam: “Essa comporta também o risco de que, em vista da crescente escassez de sacerdotes, a missão e o serviço específico do ministério ordenado não sejam mais claramente distinguidos. Quando os fiéis de algumas de nossas paróquias fazem sempre mais experiência que ‘parece poder realizar o culto sem sacerdote’, este risco já é largamente um dano” (II/*Alguns acenos preliminares*).

As “considerações de fundo” (I) da nota pastoral levam em conta a Instrução *Ecclesiae de mysterio*. A preocupação de salvaguardar o sinal sacramental do ministério ordenado leva os bispos a examinar de novo com rigor as autorizações dadas aos leigos nos três âmbitos do anúncio público do Evangelho, da celebração dos sacramentos e da orientação religiosa da comunidade (II).

Em relação à colaboração dos leigos no serviço sacramental, os bispos suíços reforçam que o presidente das celebrações sacramentais, em conformidade ao que dispõem as leis canônicas, é o sacerdote ou o diácono, em virtude da sagrada ordenação, enquanto os assistentes pastorais não devem apresentar-se como suplentes dos sacerdotes, coisa

---

nas Dioceses do cantão de Vaud, Genebra, Friburgo e Neuchâtel, embora com organizações diversas, a retribuição do clero e do laicato a serviço da Igreja é centralizada no plano cantonal (regional/estadual) e a decisão de admissão é direta ou indiretamente controlada pela autoridade eclesiástica; na Suíça alemã, ao contrário, a administração financeira é, em grande parte, competência das comunidades locais (as chamadas *Kirchegemeinde*, ou seja “comunidades eclesiásticas” reconhecidas pelo Estado e com faculdade de receber impostos), o qual decide livremente a admissão de pessoal, inclusive quem é ligado à pastoral. Na prática, quem tem competência financeira pode criar ou suprimir postos de trabalho para a catequese, para o ensino religioso, para o trabalho pastoral com os jovens, para a pastoral dos migrantes, etc. Os bispos estão interessados numa estreita colaboração com os órgãos de direito público, para garantir o seu dever de guiar o rebanho de Cristo.

que não são de fato<sup>48</sup>. Escrevem os bispos: “Estimamos a colaboração dos leigos aos quais foi dado mandato nos campos do anúncio da Palavra e da animação da comunidade como um contributo indispensável, fecundo e legítimo, mas não podemos conferir mandatos extraordinários no campo dos sacramentos, pois tal campo é reservado ao ministro ordenado”. As diretivas concedidas são conforme os documentos da Igreja de Roma, em particular as contidas na Instrução *Ecclesiae de mysterio*. No que diz respeito ao lugar litúrgico dos leigos na eucaristia, na administração extraordinária do batismo, na assistência aos matrimônios, na unção dos doentes. Na conclusão lê-se: “Este escrito é o resultado de nosso esforço para discernir a colocação eclesiológica desta nova realidade dos leigos aos quais é dado mandato para um serviço pastoral e assegurar os fundamentos teológicos e canônicos de sua atividade na Igreja. Consideramos de fato o serviço dos leigos aos quais é dado mandato, não tanto como uma medida de urgência, mas antes como uma nova ajuda que o Espírito Santo oferece à Igreja hodierna – e isto não só no nosso país, mas em todo o mundo”.

Ressalte-se que, na nota pastoral dos bispos suíços, a questão dos ministérios é colocada indiretamente. A intenção é de remediar os abusos. Em nosso estudo, o documento da Igreja suíça merece atenção pelo entrelaçamento, que na prática acontece entre partes adversas, o estatuto canônico e o estatuto civil/profissional dos ministérios confiados aos leigos.

**2.2.3 UNITED STATES CONFERENCE OF CATHOLIC BISHOPS, *Co-Workers in the Vineyard of the Lord. A Resource for Guiding the Development of Lay Ecclesial Ministry*, Washington DC 2005 – versão italiana: CONFERENZA DEI VESCOVI CATTOLICI DEGLI STATI UNITI, “Collaboratori nella vigna del Signore”, in *Regno documenti* 51 (2006) 237-262<sup>49</sup>**

*Dados estatísticos*: “O ministério eclesial laical, descrito, continua a crescer e a desenvolver-se. Hoje, 30.632 ministros eclesiais leigos

<sup>48</sup> Sobre “autodeleghe” (autodelegações) de não-presbíteros na administração dos sacramentos reservados ao presbítero veja-se a Instrução do bispo de Basileia (Suíça), Mons. Kurt Koch, publicada por sua Diocese: “Insieme responsabili della nostra diocesi” (Pentecoste 1998), in *Ambrosius*, 74 (1998) 293-325: aqui 307-310.

<sup>49</sup> O documento está em continuidade com aquele elaborado pelo Subcomitê sul do ministério leigo que vai resultar no Comitê para os leigos da Conferência Episcopal norte-americana: “Lay ecclesial Ministry. State of the questions”, in *Origins* 29 (2000) 31, 497-512; versão italiana: “Laici nel ministero ecclesiale”, in *Regno documenti* 45 (2000) 174-189.

trabalham pelo menos 20 h por semana em atividades remuneradas nas paróquias. Outros 2.163 trabalham como voluntários cerca de 20 h na semana em paróquias. O número dos ministros paroquiais leigos pagos, depois de 1990, aumentou em 53%, enquanto o percentual das paróquias com ministros eclesiais leigos pagos aumentou de 54% para 66%. Em 2005, o percentual das mulheres leigas era de 64%; o dos homens leigos, de 20%; o das religiosas, de 16%. Os educadores religiosos (41,5%) e os ministros pastorais genéricos (25%) representam os  $\frac{2}{3}$  de todos os ministros paroquiais. Em 2004 e 2005, nos EUA, mais de 2.000 leigos exerceram um ministério, em nome da Igreja, em hospitais e lugares de cura, em Institutos de instrução superior e campos universitários, e em cárceres, portos e aeroportos. A National Association of Pastoral Musicians contava com cerca de 8.500 membros, e a National Catholic Educational Association englobava 5.466 dirigentes leigos de escolas elementares e secundárias. Inegavelmente, nos grupos supramencionado existem indivíduos que podem ser considerados ministros eclesiais leigos” (I. Fondamenti. A/La realtà del ministero ecclesiale laicale, p. 240).

*Definição – descrição da noção de “ministério eclesial laico”:* Os bispos constatam que especialmente nas paróquias, mas também em outras instituições e comunidades eclesiais, os leigos, homens e mulheres “colaboram” generosa e amplamente “com os seus pastores no serviço da comunidade eclesial”. Muitos, dizem, “o fazem de modo limitado e voluntário: por exemplo, ministros extraordinários da eucaristia, leitores, cantores e membros de corais, catequistas, membros de conselhos pastorais, os que se encarregam de visitar doentes e necessitados, e os que trabalham em programas, como a preparação aos sacramentos, a pastoral jovem, com os excepcionais, e no campo da caridade e da justiça” (I. Fondamenti. A/La chiamata dei fedeli laici, p. 239). Constatando que essa situação corresponde à visão de João Paulo II na Carta *Novo millennio ineunte*, n. 46, os bispos católicos dos EUA assim continuam:

No interno deste vasto grupo existe um grupo menor sobre o qual este documento se detém: o dos homens e mulheres cujo serviço eclesial se caracteriza por:

- *autorização* da hierarquia para realizar um serviço publicamente na Igreja local;
- *leadership* = (direção/liderança), num âmbito particular de ministério;

- *estreita colaboração recíproca* com o ministério pastoral de bispos, sacerdotes e diáconos;
- *preparação e formação* apropriadas em nível da responsabilidade a eles confiada.

Os documentos precedentes redigidos pela nossa Conferência definiram tais mulheres e homens como “ministros eclesiais leigos”. Continuaremos a usar aqui esta expressão (I. Fondamenti. A/La chiamata dei fedeli laici, p. 239).

Ressaltando-se que a expressão “ministério eclesial laico” é genérica e pode compreender diversos papéis possíveis (por ex., colaborador pastoral, coordenador responsável pela catequese paroquial, responsável pela pastoral juvenil, dirigente da escola e diretor da liturgia, ou da pastoral da música, que participa na ação da cura pastoral de uma paróquia (cân. 517, § 2), os bispos dos EUA, observam:

Usamos este termo como uma qualificação que identifica uma realidade em evolução e em crescimento, para descrevê-la mais precisamente e para procurar dela uma compreensão mais profunda, sob a guia do Espírito Santo. O termo reflete determinadas realidades fundamentais. O ministério é *laical*, porque é um serviço prestado por pessoas leigas. A base sacramental é constituída pelos sacramentos da iniciação, não pelo sacramento da Ordem. O ministério é *eclesial*, porque ocorre no interior da comunidade eclesial, à qual comunhão e missão ele serve, e porque está submetido ao discernimento, à autorização e à supervisão da hierarquia. Enfim, é um *ministério*, porque participa do tríplice ministério de Cristo, que é sacerdote, profeta e rei. [...] O ministério eclesial laico é chamado a desenvolver um serviço na Igreja e não necessariamente a um empenho que dura por toda a vida, como ocorre na ordenação. O ministério eclesial laico é exercido segundo a específica vocação laica (I. Fundamentos. A chamada ao ministério eclesial laical, p. 240).

Os bispos católicos dos EUA, com o documento: “*Colaboradores na vinha do Senhor*”, não propõem regras, nem instituem normas particulares. Afirmam: “O documento exprime neste momento histórico o que aprendemos com a experiência do ministério eclesial laical nos EUA. [...] Exprime o nosso ardente desejo de uma fecunda colaboração entre ministros ordenados e leigos que, de modos distintos mas complementares, prosseguem na Igreja a missão salvífica de Cristo” (Introdução, p. 238). Trata-se, pois, de uma contribuição para o desenvolvimento do ministério eclesial laical, que envolve mais de 30.000 ministros leigos assalariados, na sua maioria a tempo pleno, cobrem

66% das paróquias. Merecem atenção os esclarecimentos teológicos e canônicos contidos na primeira parte do documento, parcialmente expostos acima (definição-descrição da noção de “ministério eclesial laical”). Constituem uma válida premissa para fundar a pluralidade de modos de participação na vida da Igreja.

A segunda parte do documento examina as aplicações pastorais. Com relação: *A*. Os percursos em direção ao ministério eclesial laical (o desejo ou vocação para exercer o ministério eclesial laical, o discernimento da vocação, a determinação da idoneidade); *B*. A formação para o ministério laical (humana, espiritual, intelectual, pastoral); *C*. A autorização para o ministério eclesial laical (papel do bispo, a certificação dos candidatos, a nomeação, bênçãos e rituais no processo de autorização); *D*. O ministério como lugar de trabalho.

Entre os múltiplos operadores envolvidos no longo processo formativo, o documento dá justo relevo ao bispo da Igreja particular, o qual, por sua vez, pode valer-se de uma multiplicidade de colaboradores. A ele compete a tarefa de “supervisionar” para organizar as novas relações ministeriais, no interior da própria diocese, confirmar e governar o uso dos dons que os ministros eclesiais leigos têm, não para extinguir o espírito, precisa o documento, mas para examinar tudo e reter o que é bom<sup>50</sup>. Assinala-se o capítulo dedicado ao tema das bênçãos ou das possíveis liturgias a serem celebradas no processo de autorização de um ministério eclesial laical ou na outorga de um ofício. O texto tem em conta os diversos ministérios e as diretivas vigentes<sup>51</sup>.

Os bispos dos EUA concluem seu documento afirmando ser necessário que cada diocese examine a própria situação e, só ou por região, elaborem programas apropriados.

### 2.3 Outros textos

Existem outros textos que tratam dos ministérios sem ordenação sacramental. No elenco que segue encontramos textos que fazem referência à Itália, à Alemanha e à França; outros ainda se referem à Ásia e à África. O panorama está articulado. O rosto das Igrejas locais, quarenta anos após o Concílio Vaticano II, se mostra muito mudado. Nos textos confrontam-se as incertezas de vocabulário, já ressaltadas pelos documentos em geral e o uso extensivo do termo

<sup>50</sup> Veja: “Collaboratori nella vigna del Signore”, in *Regno documenti* 51 (2006), parte II/C. Autorização para o ministério eclesial laical, p. 257-260.

<sup>51</sup> *Ibidem.*, p. 259.

ministério. Entre as formas de colaboração “ministerial” que tiveram uma certa ressonância destaca-se a experiência do *Mokambi*<sup>52</sup> da Igreja local de Kinshasa (Zaire, o ex-Congo Belga)<sup>53</sup> e a figura dos e das *referências pastorais* da Igreja alemã<sup>54</sup>.

Em relação à Itália, o desenvolvimento dos ministérios laicais aparece voltado quase exclusivamente ao âmbito litúrgico-cultural<sup>55</sup>. Quanto a documentos, tiveram uma atenção particular o acolitado e o leitorado, como ministérios destinados aos leigos ou conferidos aos candidatos ao diaconato e ao presbiterado<sup>56</sup>. O documento *Evangelizzazione e ministeri* (15/08/1977) encoraja o serviço extraordinário da distribuição da eucaristia<sup>57</sup>. A Conferência episcopal italiana julga oportuno adiar a proposta de pedir a faculdade de instituir outros ministérios (catequista, cantor-salmista, sacristão, organização caritativa) para depois da experiência e a recepção do leitorado e do acolitado<sup>58</sup>.

<sup>52</sup> *Mokambi*: palavra *lingala*, língua do Congo, muito difundida em Kinshasa, que significa “guia”, “aquele que conduz”, “responsável”. O plural é *bakambi*.

<sup>53</sup> Cf. V. KWANGANDJBU, “Le ministère des bakambi et ses implications theologico-juridiques”, in *Periodica de Re Canonica* 83 (1994) 399-436; KULIMUSHI R. M., *La charge pastorale. Droit universel et droit local*, Paris: Les Éditions du Cerf, 1999, p. 252-277.

<sup>54</sup> Cf. H.J. POTTMEYER, “Les animateurs pastoraux dans l’Eglise d’Allemagne”, in *Nouvelle Revue Théologique*, 110 (1978) 838-854; M. KEHL, *La Chiesa. Trattato di ecclesologia cattolica*, Cinisello Balsamo (MI): Edizioni San Paolo, 1995, p. 422-423.

<sup>55</sup> E. PETROLINO, “Lo status ministeriale laicale nella Chiesa italiana”, in *I ministeri nella Chiesa*, a cura del C.A.L., Roma: CLV-Edizioni Liturgiche, 2007, p. 95-119.

<sup>56</sup> CEI, Documento pastoral *I ministeri nella Chiesa* n. 7-20, 21-37 (15/09/1973), in EnCEI, 2/561-575, 576-594; CEI, *Documento pastorale evangelizzazione e ministeri* n. 62-65, (15/08/1977), in EnCEI, 2/2817-2823.

<sup>57</sup> Assim é definido: “Encargo extraordinário, não-permanente, concedido em relação a particulares e reais necessidades de situações, de tempos e de pessoas. Ministro extraordinário da comunhão eucarística pode ser tanto o homem quanto a mulher. Recebe a faculdade de ‘comunicar-se diretamente, distribuir a comunhão aos fiéis, levá-la aos doentes e aos anciãos, distribuí-la como viático aos moribundos’ [Instrução *Immensae caritatis*]” (n. 66): EnCEI 2/2824.

<sup>58</sup> CEI, Documento pastoral, *I ministeri nella Chiesa* n. 39-40 (15/09/1973), in EnCEI 2/596-599. Cf., ademais, CENTRO DE AÇÃO LITÚRGICA (a cura di), *I ministeri nella Chiesa*, Roma: CLV-Edizioni Liturgiche, 2007; COMISSÃO DOS MINISTÉRIOS LEIGOS DE KINSHASA, *Les Ministères laïcs à Kinshasa*, Foncada, Bruxelles 1987 (coleção de documentos apresentados por G. Koenen); CONFERÊNCIA EPISCOPAL ITALIANA, Documento pastoral *I ministeri nella Chiesa* (15/09/1973), in *Notiziario CEI*, 8/1973, p. 157-168; EnCEI, 2/546-600; CONFERÊNCIA EPISCOPAL ITALIANA, Documento pastoral *Evangelizzazione e ministeri* (15/08/1977), in *Notiziario CEI* 7/1977, p. 109-152; EnCEI, 2/2745-2873; DIOCESI DI VICENZA, *Laici e ministeri ecclesiali*. Con lettera di Mons.

## 2.4 Proposta de um balanço

A rápida pesquisa sobre os documentos da Santa Sé e sobre textos das Conferências episcopais confirma o que afirmava João Paulo II, que o tema dos *ministérios confiados aos leigos* é “vasto e complexo”. O balanço que segue pretende retomar o quanto emerge dessa situação em evolução.

### 2.4.1 A demanda de “ministerialidade” na Igreja

A Igreja latina quer reencontrar a variedade de ministérios existentes “desde os tempos mais antigos” (MQ, *incipit*)<sup>59</sup>. Não se trata só de leitorado e de acolitado, mas de ministérios dos quais a Igreja tem necessidade para “prestar devidamente a Deus o culto sagrado e oferecer, segundo a necessidade, um serviço ao povo de Deus” (*ibid.*). Ressalte-se que não se trata de uma nova tentativa da Igreja-instituição de recuperar, codificando-os e regulando-os mediante normas, e carismas suscitados pelo Espírito no povo de Deus. Trata-se de ministérios estreitamente conexos com a eficácia sacramental da oração de toda a Igreja<sup>60</sup>. A sua variedade exige a especificidade, da harmonização numa complementaridade pessoal e funcional: aqui está a mudança de perspectiva e da qual derivam as novas problemáticas.

---

Pietro Nonis Vescovo, *Strumento di lavoro* 1997; DIOCESI DI UDINE – Mons. A. BATTISTI, *Il coordinatore parrocchiale. Identità, compiti, formazione*, Udine 1997; DIOCESI DI PERUGIA – Mons. G. CHIARETTI, *Comunità cristiana e ministeri laicali*, Perugia 1998; J. DORÉ – M.M. VIDAL, *Des ministres pour l'Église*, Paris: Centurion/Cerf, 2003 (Mencionando novas formas de ministros leigos: – mulher responsável pela formação dos leigos na Diocese, membro do Conselho Episcopal; – responsável leiga da comunidade; – casais de esposos que prestam serviço à comunidade sem padre e dirigem uma casa de acolhimento para menores; – *equipe* pastoral (leigo, diácono, religiosa, presbítero) em hospital, numa unidade pastoral); *Enchiridion della Chiesa Latinoamericana*, EMI, Bologna 1995 (s.v. ministero/i, laicato/laici); *Enchiridion. Documenti della Chiesa in Asia (1970-1995)*, EMI, Bologna 1997 (s.v. ministero/i); SINODO TEDESCO, “Charismen/Dienste/Ämter, Die pastoralen Dienste in der Gemeinde”, in *Synode* 1/1976, 1-24. Versão italiana: – “Ministério e serviços pastorais na comunidade” (Würzburg, 22-26/05/1974), in *Regno documenti* 19 (1974) 479-487.

<sup>59</sup> J. DELORME (a cura di), *Il ministero e i ministeri secondo il Nuovo Testamento*, Edizioni Paoline, Roma 1977; L. SARTORI (a cura di), *I ministeri ecclesiali oggi*, Edizioni Borla, Roma 1977; E. CATTANEO (a cura di), *I ministeri nella Chiesa antica. Testi patristici dei primi tre secoli*, Milano: Paoline, 1997.

<sup>60</sup> Cf. Y. CONGAR, “Ministères et structuration de l'Église”, in *La Maison-Dieu* 102, 1970, p. 7-20.

### 2.4.2 Questões documentos léxicas, pastorais, teológicas e canônicas

À tríade dos ministérios ordenados (episcopado, presbiterado, diaconato) unem-se práticas ministeriais múltiplas. Os *ministérios instituídos*, previstos e disciplinados em *Ministeria quaedam*, não tiveram impacto na vida da Igreja (ao menos nestes 40 anos que nos separam do Concílio Vaticano II). Multiplicaram-se os ministérios reconhecidos ou de fato, com nomes variados, praticados por homens e sobretudo por mulheres. As questões do discernimento, da formação, da inserção na ação eclesial, da garantia “profissional” são aprofundadas e reguladas com “orientações” ou “notas pastorais” emanadas pelas Conferências episcopais e pelas Dioceses com base nas normas promulgadas pela Santa Sé.

### 2.4.3 Ministérios não-ordenados, laicais, e a categoria do “serviço/*diakonía*”

Na Igreja ninguém é dispensado de servir. Logo se explica que, para tomar parte na vida e na missão da Igreja, para ser testemunho da fé no mundo, o fiel cristão não deve assumir formalmente um *ministério*. Ministério significa um serviço específico e qualificado<sup>61</sup>. No uso teológico, os ministérios confiados aos leigos e às pessoas consagradas são serviços que têm uma *importância vital* para a Igreja, são exercitados no âmbito das três funções de Cristo: ensinar, santificar e governar, conferem uma verdadeira *responsabilidade* a ser exercitada com uma certa *duração e estabilidade*, são *oficialmente conferidos*, não somente através de um chamado, de um discernimento e de uma formação, mas também a título de uma missão expressamente recebida do

---

<sup>61</sup> A nota redigida pelos teólogos, entre estes o Pe. Yves M. Congar, para Assembleia dos Bispos da França, em 1977, é um ponto de referência importante, citado amiúde, por sua definição de ministério: “A palavra *ministério* tem um uso amplo (o ministério é a missão global da Igreja, ou o serviço espontâneo e ocasional do cristão); mas tende-se a chamar ministério no uso teológico: 1. Os serviços precisos, que implicam uma verdadeira responsabilidade reconhecida pela Igreja local e que comporta uma certa duração. / 2. Os serviços ‘instituídos’ por um ato litúrgico. / 3. Os ministérios confiados pela ordenação (diaconato, sacerdócio, episcopado)”. In: *Tous responsables dans l’Église?*, Paris: Centurion, 1973, p. 59-60. Cf. J. DORÉ, “Ministères des prêtres et ministères des laïcs”, in *Esprit et Vie* 113 (2003), n. 80, p. 3-7.

bispo, e de uma comunhão efetivamente verificada e mantida com ele<sup>62</sup>.

#### 2.4.4 Os ministérios como graça ao que é instituído e à Igreja

Os ministérios têm também uma ralação essencial com os “carismas” que o Espírito Santo dá à Igreja. Escrevem os bispos da Suíça, mencionando a constituição *Lumen gentium*: “O Espírito Santo é como a alma do corpo de Cristo, da Igreja: ele ‘une e anima’ os diversos membros, ‘dispensando a cada um os próprios dons como lhe apraz’ (1Cor 12,11). Com isso ele torna os fiéis capazes e prontos para assumir responsabilidades e oficiais, úteis à renovação e ao maior desenvolvimento da Igreja (...) Estes carismas, dos mais extraordinários e largamente difusos, aos mais simples, devem ser acolhidos, com gratidão e consolação, porque são antes de tudo apropriados e úteis às necessidades da Igreja” (n. 12). Lê-se no decreto *Apostolicam actuositatem*: “Por ter recebido estes carismas (...), surge para todo cristão o direito e o dever de exercê-los para o bem dos homens e para a edificação da Igreja na Igreja e no mundo, com a liberdade do Espírito Santo, o qual ‘sopra onde quer’ (Jo 3, 8), e ao mesmo tempo na comunhão com os irmãos em Cristo, sobretudo com os próprios pastores” (n. 3). Para os bispos do Brasil o ministério é um “carisma que assume a forma de serviço à comunidade e à sua missão no mundo e na Igreja e que, por esta, é como tal acolhido e reconhecido”<sup>63</sup>. A recepção ou reconhecimento do ministério da parte da comunidade eclesial, observam ainda os bispos do Brasil, é essencial para o ministério, pois o ministério é uma atuação pública e oficial da Igreja e a representa em nível maior ou menor<sup>64</sup>.

<sup>62</sup> Os bispos da Suíça, definem o ministério laical nos mesmos termos da descrição acima, adicionando outros dois critérios: a convergência dos elementos que formam o ministério laical e a remuneração: “Para declarar que naquele que exerce um ministério é significativa a convergência dos quatro critérios: (*importância vital, responsabilidade séria, outorga oficial, estabilidade e duração*). O ministério em princípio é remunerado (*Le ministère est en principe rémunéré*)”: CONFÉRENCE DES ORDINAIRES DE LA SUISSE ROMANDE, *Formation aux ministères et aux services pastoraux en Suisse Romande. Concept global*, Diocèses de Bâle (Jura pastoral), Lausanne, Genève et Fribourg, Sion et Abbaye territoriale de Saint-Maurice, Fribourg 2003, p. 8. Cf. também CCRPF, *La formation en vue d’un ministère*, CCRPF, Lausanne, 1989, p. 7.

<sup>63</sup> CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL, *Missão e ministérios dos cristãos leigos e leigas*, n. 83.

<sup>64</sup> *Ibidem*.

Os bispos católicos dos Estados Unidos da América, na ampla descrição que fazem do “ministério eclesial laical”<sup>65</sup>, evidenciam, como elementos característicos, o serviço público na Igreja segundo a específica vocação laical, o reconhecimento da parte do bispo ou de um seu delegado, a estreita colaboração com o ministério pastoral dos bispos, dos presbíteros e dos diáconos, um nível especial de competência profissional e de presença na comunidade, desenvolvendo nessa papéis de coordenação e de direção dos outros.

#### 2.4.5 Coerência com a eclesiologia do Concílio Vaticano II

O tema de fundo é a eclesiologia de comunhão. Essa postula uma Igreja articulada e servida de ministérios. A igualdade de todos os batizados, todos chamados a servir a Igreja numa diversidade de ministérios, é o ensinamento conciliar que deve impregnar a ação pastoral na Igreja. Outro tema fundamental é a sacramentalidade da Igreja. Nessa vive e perdura Cristo e o seu mistério, atualizado mediante o Espírito Santo na Palavra, no sacrifício e nos sacramentos. A santificação do povo de Deus é realizada pelo Espírito Santo por meio dos sacramentos e do ministério. A organização da Igreja não pode mais afastar-se da economia sacramental.

#### 2.4.6 Sacerdócio comum e sacerdócio ministerial

Outro eixo que traz toda a reflexão teológica e a consequente disciplina canônica é a complementaridade do sacerdócio comum e do sacerdócio ministerial. O tema está presente em todos os documentos. O sacerdócio comum não é posto ao lado do hierárquico e nem é visto como seu antagonista. Retoma-se o ensinamento do Concílio Vaticano II. Na *Lumen gentium* n. 10, ambos os sacerdócios são vistos “do alto”, da sua comum e única fonte, que é Jesus Cristo sacerdote eterno. Nesta visão as dificuldades desaparecem. Cristo, supremo e eterno sacerdote, cabeça de toda a Igreja, segundo a sua soberana liberdade, comunica o seu sacerdócio a toda a comunidade da Igreja em dois modos diversos: nos sacramentos da iniciação cristã e mediante o sacramento da Ordem. Provenientes da única fonte, um e outro sacerdócio se distinguem entre si, mas são coordenados e coligados na mesma comunidade no culto do

<sup>65</sup> CONFERENZA DEI VESCOVI CATTOLICI DEGLI STATI UNITI, “Collaboratori nella vigna del Signore”, in *Regno documenti* 51 (2006), I. Fondamenti, A, p. 238-240.

mesmo Senhor. Não são um “contra” o outro, nem um elimina o outro, mas se apoiam mutuamente. Do livre dom de Cristo, e só dele depende que todos os batizados e, portanto, toda a comunidade seja sacerdotal, e que nela exista também o sacerdócio ministerial hierárquico.

Do Concílio provém o aprofundamento da diferença essencial e da mútua relação entre o sacerdócio comum e o ministerial (LG 10). O sacerdócio hierárquico não é só um incremento ou intensificação do que é comum, quase que multiplicando isto se obteria finalmente o grau hierárquico, mas é uma nova participação do sacerdócio de Cristo, o qual aos ministros sacros concede seu poder, que não é dado a todos os fiéis (LG 18). Todos são membros do Cristo sacerdote, mas nem em todos Cristo está presente com os mesmos poderes, e nem todos o representam do mesmo modo. Só o sacerdócio hierárquico pode com o poder “formar e reger o povo sacerdotal” (LG 10). Ninguém pode dizer “este é o meu corpo” e “este é o cálice de meu sangue”, senão em nome e na pessoa de Cristo, único sumo sacerdote da nova e eterna aliança. O ministro ordenado não age como delegado da comunidade. Ele assume a sua responsabilidade particular na missão da Igreja, a partir da consagração e destinação de apascentar o povo de Deus, exercendo na pessoa de Cristo-cabeça a função de ensinar, santificar e governar. O sacerdócio ministerial é a representação sacramental de Cristo-cabeça que opera a salvação do seu corpo. Quando uma comunidade, sublinham os bispos da Suíça, não pode ser confiada ao cuidado pastoral de um sacerdote, este serviço de Cristo, como cabeça e pastor da sua Igreja, indispensável à vida da comunidade cristã, não é mais realizado de maneira sacramental. Ao mesmo tempo, se vê claramente que a presidência da eucaristia não se dissocia da função de governo ligada ao ministério ordenado<sup>66</sup>.

#### 2.4.7 Responsabilidade no exercício dos ministérios

As Conferências episcopais, em seus documentos, qualificam como “*verdadeira*”, “*real*” a “responsabilidade” exercitada pelos leigos e pessoas consagradas no exercício das tarefas e dos ministérios a elas confiados pela autoridade competente. Os leigos ou uma pessoa consagrada, encarregados de um ministério, têm a obrigação de responder diante de qualquer um sobre o próprio serviço. O mandato

---

<sup>66</sup> *Laici al servizio della Chiesa*, I. Considerazioni di fondo, 1. I laici in generale, p. 113.

recebido, com denominações várias<sup>67</sup>, implica algum exercício de “poder” que o cân. 129, §§ 1-2 afirma ser próprio “daqueles que foram promovidos à Ordem sacra” e na qual os outros fiéis “podem cooperar, de acordo com o direito”. Os documentos não definem qual o fundamento da “responsabilidade” exercida – se se trata de exercício da *potestas sacra* participada pelos leigos ou de atuação dos *munera* sacramentais recebidos com o batismo – nem qual seja o seu âmbito. Isto torna difícil tanto o debate teológico e canônico em ato, sobre o *poder* na Igreja, como sobre a situação dos ministérios laicais. Algumas experiências são embrionais, outras incertas, sobre outras ainda se faz pesquisa. É preciso uma legislação que reordene integralmente toda a matéria sobre os serviços e os ministérios confiados a pessoas não distinguidas com o sacramento da Ordem. Os ministérios dos leigos não devem confundir-se com os dos ministros ordenados, devem encontrar o seu lugar na doutrina e na disciplina canônica, em complementaridade com o ministério ordenado<sup>68</sup>. Isto vale também no âmbito litúrgico. Os livros litúrgicos nem sempre marcam com normas precisas a intervenção de quem exercita um ministério não-ordenado nas celebrações litúrgicas. É preciso estabelecer um estatuto seguro de cada um dos ministérios.

#### 2.4.8 A novidade do ministério laical

O “ministério eclesial laical”<sup>69</sup> é, em grande parte, um fenômeno novo na Igreja. Está arraigado nos sacramentos da iniciação e brota deles. Este ministério, precisam os bispos dos EUA, se fundamenta sobre um direito próprio e não deve ser considerado um modo para participar do ministério dos ordenados. Ministério ordenado e “ministério eclesial laical” se completam reciprocamente na dinâmica *communio* da Igreja. Um elemento específico dos leigos, na única missão da Igreja, é o seu caráter secular. Os “ministérios eclesiais laicais” devem caracterizar-se por sua secularidade. Os leigos que assumem encargos pastorais e ministérios continuam a ser leigos. O exercício, da parte dos leigos, de

<sup>67</sup> Fala-se de *mandato*, *missão*, *deputação* ou ainda de *licença*, de *delegação*. São os termos do Código: cf. cc. 812; 561; 1112, § 1. No sentido geral, esses termos indicam a autorização dada a um leigo ou a uma pessoa consagrada, da parte da autoridade eclesiástica competente, a exercitar um serviço ou ofício eclesiástico.

<sup>68</sup> Cf. A. ASSELIN, “Vingt ans après la promulgation du Code de droit canonique: qu’en est-il du service des laïcs dans l’Église?”, in *Studia canonica*, 38 (2004) 85-109, em particular p. 103-107.

<sup>69</sup> A fórmula ocorre no documento dos Bispos dos Estados Unidos.

ministérios de colaboração com o ministério ordenado e, em particular, de ministérios sacramentais, cria uma situação nova na Igreja, que necessita de discernimento<sup>70</sup>. Pode acontecer que leigos possam ser delegados para a administração do batismo (cc. 230, § 3 e 861, § 2), ou possam receber a delegação para assistir ao matrimônio (cân. 1112), ou sejam chamados a participar no exercício do cuidado pastoral de uma paróquia (cân. 517, § 2). Concretamente, esses leigos passam a ter uma relação peculiar com a sua comunidade. Se exercem os ministérios de maneira permanente, então exercitam uma autoridade empenhativa e oficialmente a instituição e os fiéis poderiam considerá-los “pastores”. É necessário precisar o caráter propriamente laical desses ministérios.

O *motu proprio Ministeria quaedam* teve um objetivo preciso: “confiar os ministérios leigos não mais considerados como reservados aos candidatos ao sacramento da Ordem” (III: EV 2/1760). Dos ministérios se deveria ressaltar, são sempre palavras do *motu proprio*, “a distinção entre clérigos e leigos, entre aquilo que é próprio e reservado aos clérigos e aquilo que pode ser confiado aos leigos”. Isto deveria permitir de mostrar melhor também a sua “relação recíproca” na comunhão (MQ, *incipit*: EV 2/1756). Esse é ainda um objetivo atual, merece atenção e empenho para que seja realizado.

### **3 Assembleias dominicais na ausência de sacerdote: aspectos teológicos e canônicos**

A Instrução *Ecclesiae de mysterio* (15/08/1997), na parte intitulada “disposições práticas”, examina diversas práticas ministeriais exercidas por leigos em colaboração com os deveres específicos dos pastores. Eu examino o art. 7 da Instrução sobre *As celebrações dominicais na ausência de sacerdote*.

A redescoberta do significado da celebração dominical para a vida do cristão levou espontaneamente à consideração do problema das comunidades sem sacerdote e onde, por conseguinte, não é possível celebrar a Santa Missa no dia do Senhor. A proposta de suprir, com celebrações centradas na Palavra de Deus e na oração, encontrou apoio

---

<sup>70</sup> Para uma revisão das diversas opiniões cf. S. PIÉ I NINOT, “Los ministerios confiados a los laicos”, in *Phase* 224, 1998, 146-253. Cf. também R.P. NORMAND PROVENCHER, “Un regard théologique sur nos pratiques ministérielles”, in *Studia Canonica* 29 (1995) 367-371.

em todas as Igrejas<sup>71</sup>. Trata-se, pois, de uma prática pastoral encorajada e institucionalizada. Em junho de 1988, a Congregação para o culto divino publicou um *Directorio para as celebrações dominicais na ausência de presbítero*, para orientar e prescrever o que se deve fazer, numa paróquia, quando as circunstâncias impõem celebrações sem a presença do sacerdote<sup>72</sup>. O tema foi aprofundado também na XIª Assembleia Geral Ordinária do Sínodo dos Bispos, em Roma, de 2 a 23 outubro de 2005, que tratou do tema: *A eucaristia fonte e ápice da vida e da missão da Igreja*<sup>73</sup>.

Das assembleias<sup>74</sup> dominicais, na ausência de sacerdote, se ocupam os documentos das Conferências episcopais examinados acima. Os bispos

<sup>71</sup> Trata-se de propostas já valorizadas em particulares contextos históricos e nas missões. Nas celebrações da Palavra de Deus, se fazia referência ao documento da SACRA CONGREGATIO RITUUM, *Instructio Inter oecumenici* 37 (26/09/1964), in AAS 66(1964) 885: EV 2/247; cf. CIC cân. 1284, § 2.

<sup>72</sup> SACRA CONGREGATIO PRO CULTU DIVINO, *Directorium Christi Ecclesia de celebrationibus dominicalibus absente presbytero*, (02/06/1988), in *Notitiae* 263 (1988), 366-378: EV 11/715-764. Para a apresentação do tema e a bibliografia cf. D. SARTORE, “Assembleias sem presbítero”, in *Liturgia*. Dizionario San Paolo. A cura di D. Sartore, A. M. Triacca, C. Cibien, Edizioni San Paolo, Cinisello Balsamo (MI), 2001, p. 171-178. A commento del Direttorio cf.: J. MANZANARES, “De celebrationibus dominicalibus absente presbytero iuxta Directorium ‘Christi Ecclesia’”, in *Periodica de re morali canonica liturgica* 78 (1989) 477-501; G. SAVORNIN, “Assemblées dominicales en l’absence de prêtre: le Directoire de la Congrégation pour le culte divin”, in *La Maison-Dieu* 175, 1988, 101-109. Aprofundamentos e análises em referência às experiências de vários países (Alemanha, Brasil, Canadá, EUA, França) estão in: *Eucharistia. Enciclopedia dell’Eucaristia*, sotto la direzione di M. Brouard, Edizioni Dehoniane, Bologna 2005, p. 617-634. Para a situação na França cf. M. BRULIN, “Les assemblées dominicales en l’absence de prêtre situation française en 1987. Les résultats d’une enquête nationale”, in *La Maison-Dieu* 175, 1988, 111-167; *Idem*, “Perspectives historiques et enjeux théologiques des assemblées dominicales en l’absence de prêtre”, *ibid.*, 206, 1998, 131-152; L. BORRAS, “Les assemblées dominicales en l’absence de prêtre en France. Situation et tendances”, *ibid.*, 206, 1998, 85-99. Para uma prestação de conta sobre a situação antes da publicação do Directorio e para uma leitura da problemática, cf.: “Convegno dei presidenti e segretari delle commissioni nazionali di liturgia: ‘Venti anni di riforma liturgica: bilancio e prospettive’ (Città del Vaticano, 23-28 ottobre 1984): Relatório do p. P.M. GY ‘Les fonctions des laïcs dans la liturgie’”, in *Notitiae* 20 (1984/11), 796-805.

<sup>73</sup> Para os documentos do Sínodo cf. *Regno documenti* 50 (2005) 521-556; BENEDETTO XVI, Exortação apostólica pós-sinodal: *Sacramentum caritatis* (22/02/2007), Città del Vaticano: Libreria Editrice Vaticana, 2007.

<sup>74</sup> O termo “assembleia” assume neste contexto o significado de “celebração”, bem diverso daquele específico atribuído à expressão “assembleia litúrgica”: assembleia de fiéis, hierarquicamente constituída, legitimamente reunida para uma ação litúrgica oficial.

do Brasil, nas igrejas onde a ausência do sacerdote tem sido a regra mais do que uma emergência ocasional, falam de “celebrações dominicais da Palavra”<sup>75</sup>. Trata-se de celebrações particularmente numerosas. Estima-se em 70.000 o número das comunidades que realizam, nos domingos, a celebração da Palavra de Deus. A Conferência episcopal publicou um subsídio apropriado que, na primeira parte, explica o significado litúrgico da celebração da Palavra de Deus e, na segunda, ilustra a celebração do rito<sup>76</sup>.

Os bispos da Suíça falam das Assembleias dominicais, na ausência do sacerdote, na IIª parte do documento. O cap. II contém diretivas para os leigos admitidos ao serviço do anúncio da palavra. A atenção está voltada para os teólogos e teólogas leigos a quem foi dado mandato para o serviço de pregação. Recorda-se que essas celebrações dependem dos bispos: “A responsabilidade da celebração dominical da Palavra cabe ao bispo. É ele quem delega a execução a um diácono ou a um leigo ao qual foi conferido o mandato”<sup>77</sup>.

Nos EUA, a presidência de um serviço litúrgico por uma pessoa não-ordenada é fato relativamente recente. Na última década do século XX, houve um notável aumento dessas celebrações<sup>78</sup>. O documento “Colaboradores na vinha do Senhor”, se limita a mostrar a celebração como uma das tarefas que podem ser confiadas a um leigo<sup>79</sup>.

<sup>75</sup> Cf. CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL, *Orientações para a celebração da Palavra de Deus*, documento n. 52, São Paulo: Ed. Paulinas, 1994 (documento aprovado, em 1994, na 32ª Assembleia Geral da CNBB); IDEM, *Missão e ministérios dos cristãos leigos e leigas*, n. 160, Itaci-SP, 22/04/1999, documento n. 64, São Paulo: Ed Paulinas, 1999, p. 114. Ao documento aprovado em 1994, seguiu-se um subsídio em ajuda a quem é chamado a presidir as celebrações da Palavra de Deus (veja a nota que segue).

<sup>76</sup> LINHA 4 – DIMENSÃO LITÚRGICA DA CNBB, *Celebração da Palavra de Deus. Subsídio para as comunidades*, (subsídios da CNBB, 3), São Paulo (Brasil): Paulus, 2004<sup>3</sup> (publicado em 15/08/1994). São inseridas no subsídio, além dos textos bíblicos para as celebrações da Palavra de Deus, coletas e orações, após a comunhão, em linguagem popular.

<sup>77</sup> CONFERENZA DEI VESCOVI DELLA SVIZZERA, “Laici al servizio della Chiesa”, Friburgo 2004, in *Regno documenti* 50 (2005) 118.

<sup>78</sup> K. HUGHES, “Les assemblées dominicales en l’absence de prêtre. Bienfait ou menace?”, in *La Maison-Dieu* 206, 1994, 102-109.

<sup>79</sup> CONFERÊNCIA DOS BISPOS CATÓLICOS DOS EUA, “Colaboradores na vinha do Senhor”, in *Regno documenti* 51 (2006) 254. Nos EUA se discute sobre a terminologia a ser usada para indicar a celebração, sobre gestos, sobre lugares, sobre a escolha do leigo que preside. O título do ritual é: “*Celebrações dominicais na ausência do sacerdote*”.

Não é de importância secundária a terminologia usada para indicar o fenômeno das celebrações dominicais, na ausência de sacerdote. O Diretório da Congregação para o Culto Divino *Christi Ecclesia* intitula: *Celebrações dominicais na ausência do presbítero*<sup>80</sup>. A Exortação Apostólica pós-sinodal de Bento XVI recebe o título: *Assembleias dominicais na ausência de sacerdote* (n. 75), mas dentro do texto fala de *Assembleias na espera do sacerdote* (*ibid.*). Há quem, proponha *Assembleias dominicais na espera da celebração eucarística*<sup>81</sup> e *Assembleias dominicais animadas por leigos*<sup>82</sup>. Os bispos do Brasil preferem o título: *Celebrações da Palavra de Deus*. Segundo o prof. Pere Tena, o título que mais corresponde à realidade pastoral pode ser: “Como organizar a assembleia dominical, quando não é possível celebrar o sacrifício da Missa”<sup>83</sup>. Esta frase encontra-se, de fato, no início do n. 18 do Diretório *Christi Ecclesia*<sup>84</sup>, e é a que dá uma orientação para implantação do tema. É preferível um título aberto a várias possibilidades celebrativas como a celebração da Palavra de Deus, a oração na forma dos piedosos exercícios, a liturgia das horas, rezar em família ou em pequenos grupos, etc.

Muito se discutiu sobre a distribuição da comunhão, nas assembleias dominicais sem presbítero. As principais objeções, de ordem teológica, são: 1º o perigo de considerar a Liturgia da Palavra como uma celebração preparatória à comunhão e não como o lugar da presença de Cristo e da sua ação salvífica; 2º o perigo de favorecer uma concepção estática da eucaristia, vendo nessa só o pão eucarístico reduzido a objeto de veneração e de recepção, esquecendo que a eucaristia é o fruto da celebração da morte e da ressurreição de Cristo e que a celebração da eucaristia e a comunhão constituem uma profunda unidade.

<sup>80</sup> SACRA CONGREGATIO PRO CULTU DIVINO, Directorium de celebrationibus dominicalibus absente presbytero *Christi Ecclesia*, (10/06/1988), in *Notitiae* 263 (1988): EV 11/715-764.

<sup>81</sup> O título adotado pelos bispos do Canadá é: OFFICE NATIONAL DE LITURGIE, *Assemblées dominicales en attente de célébration eucharistique*, Ottawa 1995. Cf. também: “Les ADAP”, in *Liturgie, foi et culture* 123 (1990) 3-43.

<sup>82</sup> N. PROVENCHER, “Un regard théologique sur nos pratiques ministérielles”, in *Studia canonica* 29 (1995) 361-362.

<sup>83</sup> P. TENA, “Directorio para las celebraciones dominicales en ausencia del presbítero. Comentario por Pere Tena”, in *Phase* 168, 1988, 469-498: qui p. 473.

<sup>84</sup> “Quando em alguns lugares não é possível celebrar a missa do domingo, seja considerado, antes de tudo, se os fiéis não podem ir a uma igreja de um lugar mais próximo...” (n. 18: EV 11/732).

As objeções aduzidas levaram os bispos a adotar soluções diversas: os bispos alemães pediram que a comunhão não fosse associada regularmente à Liturgia da Palavra; os austríacos que a comunhão pudesse ser oferecida, mas como uma exceção<sup>85</sup>; os bispos suíços, no livro litúrgico “Liturgia dominical da Palavra”, estabelecem que a distribuição da comunhão normalmente não faça parte dessas celebrações. Na exortação apostólica pós-sinodal *Sacramentum caritatis*, Bento XVI recorda que “cabe aos bispos conceder a faculdade de distribuir a comunhão em tais liturgias, avaliando atentamente a conveniência de uma certa escolha” (n. 75)<sup>86</sup>.

Note-se que o Diretório *Christi Ecclesia*, na sucessão dos elementos que compõem o esquema da celebração, coloca – depois *a*) Os ritos iniciais, *b*) a liturgia da Palavra e *c*) a ação de graças, *d*) os ritos de comunhão e não indica o valor (n. 41). Mais adiante, estabelece: “Para a comunhão seja usado possivelmente o pão consagrado no mesmo domingo, na missa celebrada num outro lugar e daí levada pelo diácono ou por um leigo (...). É também possível usar o pão consagrado na última missa celebrada pouco antes” (n. 47)<sup>87</sup>. Os documentos oficiais parecem favorecer à distribuição da comunhão nas celebrações em espera do sacerdote, mas a concessão dessa faculdade cabe aos bispos.

Para dirigir as celebrações dominicais em espera de sacerdote, o Diretório *Christi Ecclesia* estabelece que sejam chamados, primeiro entre todos, os diáconos aos quais cabe dirigir a oração, proclamar o Evangelho, fazer a homilia e distribuir a eucaristia (n. 29)<sup>88</sup>. Quando estão ausentes o presbítero e o diácono, o pároco deve designar leigos aos quais, estabelece o Diretório, “deverá ser confiado o cuidado das

<sup>85</sup> Cf. H. BÜSSE, “Les assemblées dominicales en l’absence de prêtre en Allemagne”, in *La Maison-Dieu* 206, 1996, 111-122; B. KIRCHGESSNER, *Kein Herrenmahl am Herrentag? Eine pastoralliturgische Studie zur Problematik der sonntäglichen Wort-Gottes-Feir*, Regensburg 1996.

<sup>86</sup> Segundo as diretivas emanadas pela Conferência episcopal dos bispos do Brasil, cabe a cada bispo conceder a faculdade de distribuir a comunhão nas *Celebrações da Palavra de Deus*. A distribuição é confiada, se falta o diácono e se exige a necessidade pastoral, ao ministro extraordinário da comunhão. Onde a comunhão não é distribuída, os bispos sugerem que se aproveite o momento para realizar ações simbólicas como: recolhimento de doações, do dízimo, distribuição do pão, aspersão com a água benta, em recordação do batismo, ou outras expressões simbólicas relacionadas com as experiências religiosas da comunidade: cf. *Celebração da palavra de Deus, subsídio para as comunidades*, n. 89-91, p. 43-44.

<sup>87</sup> Cf. ver também: Diretório *Christi Ecclesia*, n. 20, 23 e 28: EV 11/734, 742.

<sup>88</sup> *Ibidem.*, EV 11/743.

celebrações, a guia da oração, o serviço da Palavra e a distribuição da santa comunhão” (n. 30)<sup>89</sup>. O pároco deve escolher, em primeiro lugar, os acólitos e os leitores; faltando também estes, podem ser designados outros leigos, homens e mulheres, os quais “podem exercer este encargo por força de seu batismo e de sua confirmação” (*ibid.*). O Diretório continua afirmando: “Os leigos designados considerem o serviço (*munus*) a eles confiado não como uma honra, mas antes como um encargo (*officium*), e em primeiro lugar um serviço (*servitium*) aos irmãos, sob a autoridade do pároco. Nesse serviço ele não é um titular, mas um suplente, pois o exerce, “quando a necessidade da Igreja o exige, na falta dos ministros” (cân. 230, § 3)”<sup>90</sup>.

É clara a preocupação do Diretório de não subverter a imagem da comunidade paroquial. Tornar *ordinárias* as celebrações presididas por um leigo significa minimizar o serviço do presbítero e o significado da eucaristia e assim comprometer a identidade da comunidade cristã católica. Compreende-se a advertência de Bento XVI contida na Exortação *Sacramentum caritatis*: “Sede atentamente vigilantes, para que as assembleias sem sacerdote não dêem lugar a visões eclesiológicas não-seguidoras da verdade do Evangelho e da tradição da Igreja” (n. 75). Em referência aos leigos, o Papa afirma: “Na importância do papel dos leigos, que vão justamente agradecidos por sua generosidade no serviço das comunidades cristãs, jamais se deve ocultar o ministério insubstituível dos sacerdotes a serviço da vida da Igreja” (*ibid.*). A Instrução *Ecclesiae de mysterio* estabelece que o fiel leigo, para dirigir as celebrações, na ausência do sacerdote, deve ter um mandato especial do bispo, com indicações, quanto ao modo oportuno, a duração do mandato, o lugar da reunião, as condições e o presbítero responsável<sup>91</sup>.

Os leigos que dirigem as celebrações dominicais, na falta do sacerdote, tendo em conta que o contexto da celebração é paroquial e que se desenvolve sob a autoridade do pároco<sup>92</sup>, em vista do cân. 517,

<sup>89</sup> *Ibidem.*, EV 11/744.

<sup>90</sup> Nestes casos fala-se de “suplência” da parte dos leigos, em relação a um serviço confiado, não como próprio, mas em suplência: exercitando-o “quando a necessidade da Igreja o sugerir, na falta dos ministros”. O conceito de suplência, neste contexto, não é somente um ato administrativo, mas assume também significado eclesial.

<sup>91</sup> Cf. Instrução: *Ecclesiae de mysterio*, art. 7: EV 16/723.

<sup>92</sup> Cf. Diretório: *Christi Ecclesia*, n. 24, 25, 27, 28, 30, 31: EV 11/738, 739, 741, 742, 744, 745.

§ 2, devem considerar que “participam do exercício do cuidado pastoral” que é próprio do pároco.

Do ponto de vista canônico, as celebrações dominicais, na espera do sacerdote, são “vivamente recomendadas”, mas não são obrigatórias. Trata-se de celebrações que não substituem o sacrifício eucarístico e o preceito festivo, que só pode ser cumprido através da participação na santa missa. Isto não impede que a participação possa ser configurada como obrigação moral e, portanto, como uma necessidade para a perseverança na fé cristã.

As celebrações dominicais sem sacerdote são uma solução supletiva, não alternativa à santa missa. Disso resulta que essas celebrações “jamais podem ser realizadas naqueles lugares, onde a santa missa foi celebrada na noite do dia precedente, mesmo se em língua diferente; não é oportuno que tal assembleia se repita” (Diretório, n. 21). Essas reuniões “não devem inibir, mas antes aumentar nos fiéis o desejo de participar da celebração eucarística e torná-los mais bem preparados para frequentá-la” (*ibid.*, n. 22).

As celebrações dominicais sem sacerdote são “culto público”, “celebrações da Igreja” e não somente celebrações na Igreja; por isto não podem ser constituídas assembleias deste gênero “senão pela convocação do bispo e sob o ministério pastoral do pároco” (*ibid.*, n. 24). O bispo, por sua vez, não pode proceder senão após “ouvir o parecer do conselho pastoral” (*ibid.*), como acontece “para as decisões de maior importância” (cân. 500, § 2). Segundo o cân. 834, § 2, o culto público se realiza, “quando é realizado em nome da Igreja por pessoas legitimamente encarregadas e mediante atos aprovados pela autoridade da Igreja”. É quanto estabelece Bento XVI na Exortação *Sacramentum caritatis*: “A cura pastoral da Igreja deve exprimir-se nesse caso, no vigiar para que a liturgia da Palavra, organizada sob a orientação de um diácono ou de uma pessoa encarregada pela autoridade competente, se realize segundo um ritual específico elaborado pelas Conferências episcopais e para essa finalidade seja aprovado” (n. 75)<sup>93</sup>.

---

<sup>93</sup> *Ritual* específico: no Guia preparado pelos bispos da Bélgica para as celebrações dominicais sem o sacerdote, lê-se esta nota: “Este *guia litúrgico* tem as características próprias de um *Ritual*, mesmo se não tem o porte jurídico dos livros litúrgicos sacramentais. É por isso que o uso da palavra *Ritual* no corpo desta obra deve ser entendida simplesmente no sentido prático e funcional”: *Guide Liturgique pour les Assemblées dominicales en l'absence du prêtre*, C.I.P.L., Liège, s.d., mai 1998, p. 2.

Nas celebrações dominicais, sem o sacerdote, tem grande importância a explicação da Palavra de Deus<sup>94</sup>. O Diretório *Christi Ecclesia* mostra-o de diversos modos: n. 12, b; 17; 20; 41,b; 43. Contém, pois, esta diretiva: “Visto que a homilia é reservada ao sacerdote ou ao diácono (cân. 766), é desejável que o pároco transmita a homilia ao moderador do grupo, para que a leia. Observe-se, todavia, o quanto está estabelecido pela Conferência episcopal” (n. 43: EV 11/757).

O Guia Prático preparado pelos bispos do México para as celebrações dominicais, na ausência do sacerdote, no que diz respeito à explicação da Palavra de Deus, contém a seguinte diretiva: “Se o que dirige a celebração é um diácono, ele faz a homilia. Se é um leigo, pode ler a homilia escrita pelo sacerdote responsável pela paróquia ou a comunidade. Pode também pegar o *Leccionário* em suas mãos e repetir em voz alta algumas frases das leituras feitas, propondo-as para a consideração dos fiéis. Pode, inclusive, ler os comentários que iniciam as leituras nos missais/ lecionários e manuais. Em todo caso, convém que se siga um momento de silêncio para meditar a Palavra de Deus” (n. 17)<sup>95</sup>.

No Guia preparado pelos bispos da Bélgica para as celebrações dominicais, na ausência de sacerdote, se lê: “É verdade que os ministros ordinários da homilia são o bispo, o padre ou o diácono, e não seria justo confundir as duas funções litúrgicas. Para que um leigo possa fazer a homilia de maneira regular, seria necessária a autorização episcopal, baseada numa formação adequada. Não é impossível e seria ainda melhor, se as homilias pudessem ser confiadas a alguns leigos da comunidade local, assumindo esse ministério por turno”<sup>96</sup>.

A solução adotada pelos bispos da Bélgica está conforme o que estabelece o cân. 766 do Código: “Para pregar em uma igreja ou

<sup>94</sup> Cf. CIC c. 1248, § 2.

<sup>95</sup> *Celebraciones dominicales y festivas en ausencia de presbítero*, a cura della Comisión Episcopal de Pastoral Litúrgica, Obra Nacional de la Buena Prensa, Mexico, D.F., 1999, p. 21.

<sup>96</sup> *Guide Liturgique pour les Assemblées dominicales en l'absence du prêtre*, C.I.P.L., Liège, s.d., mai de 1998, p. 22. Em alternativa ao sermão feito pelo leigo, o Guia sugere ou a leitura da homilia preparada pelo pároco, ou a leitura de um texto que se refere à liturgia do dia, uma troca de reflexões entre os participantes, um tempo de meditação silenciosa, repetição de alguns versículos, de algumas frases dos textos proclamados, etc.

oratório, os leigos podem ser admitidos, se a necessidade o exigir, em determinadas circunstâncias, ou a utilidade o aconselhar, em casos particulares, de acordo com as prescrições da Conferência episcopal, e salvo o cân. 767”.

(Traduzido do italiano por Fr. H. B. de Oliveira,  
Secretaria da Língua Portuguesa – Cúria-Geral  
dos Capuchinhos – Roma)

AGOSTINO MONTAN  
E-mail: [amontan@murialdo.org](mailto:amontan@murialdo.org)